



Sábado, 16 de Março de 1991

I Série — N.º 11

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 220.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — Endereço Telegráfico: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	As três séries	NKz 10.000.00		
	A 1.ª série	NKz 4.500.00		
	A 2.ª série	Kz 3.500.00		
A 3.ª série	Kz 2.000.00			

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Resolução n.º 1/91:

Sobre a prioridade a dar pelo Governo aos agentes económicos nacionais.

Decreto n.º 8-A/91:

Cria o Banco Comercial denominado Banco de Comércio e Indústria, S.A.R.L., abreviadamente B.C.I. e aprova os seus Estatutos.

Decreto n.º 8-B/91:

Cria a Caixa de Crédito Agro-pecuária e Pescas, abreviadamente C.A.P. e aprova o seu Estatuto.

Decreto n.º 8-C/91:

Determina que os trabalhadores abrangidos pelo artigo 4.º da Lei de Segurança Social e as respectivas entidades empregadoras concorrerão para o Fundo de Financiamento da Segurança Social com as percentagens, que se encontrem legalmente estabelecidas, sobre os salários e remunerações adicionais recebidos e pagos.

Decreto n.º 8-D/91:

Fixa os pontos essenciais da orgânica e funcionamento do Instituto Nacional de Segurança Social. — Revoga todas as normas contrárias ao disposto no presente diploma.

Decreto n.º 8-E/91:

Fixa as multas a aplicar por contravenções laborais.

Decreto n.º 8-F/91:

Regula o processo de transferência da titularidade e/ou do direito de exploração das empresas.

Decreto n.º 8-G/91:

Regulamenta o horário de trabalho.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 8-H/91:

Cria a Empresa de Refrigerantes Norte — Unidade Económica Estatal, abreviadamente Refrinor — U.E.E., com sede em Luanda e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 8-I/91:

Cria o Instituto Nacional da Criança (INAC), aprova o seu Estatuto Orgânico e extingue a Comissão Nacional da Infância, criada através da Resolução n.º 2/84, de 29 de Maio do Conselho de Defesa e Segurança.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 1/91

de 16 de Março

Com o objectivo de estender os esforços que o Governo vem desenvolvendo no sentido da Recuperação Económica do País, os empresários nacionais são hoje chamados a realizar a tarefa histórica de, com o seu dinamismo, participar na promoção do bem estar da população.

Assim, na sequência da reunião realizada no dia 21 de Novembro, entre a Comissão Económica do Conselho de Defesa e Segurança e uma faixa representativa do Empresariado Nacional, concluiu-se estar aquela classe da sociedade angolana pronta para responder ao repto que lhe é lançado pelo Governo desde que eliminados determinados factores condicionantes da sua actividade.

Convindo pois, eliminar os ditos factores;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

1.º — O Governo deverá dar prioridade aos agentes económicos nacionais interessados, possuidores de capacidade técnica e idoneidade comprovadas, no exercício de actividades económicas.

2.º — Aos agentes que exercerem a sua actividade nas Províncias do interior e em zonas afectadas pela guerra ou com um estado grave de subdesenvolvimento, deverão ser garantidas condições específicas no âmbito fiscal e creditício.

3.º — Para a concretização dos programas de apoio à actividade empresarial nacional deverá ser criado o Banco Comercial e Industrial e a Caixa de Crédito Agro-pecuária e de Pescas cujo objectivo será, respectivamente, o estímulo do desenvolvimento económico dos ramos industrial, comercial e afins e o crédito, prestação de serviços e financiamento à actividade agro-pecuária e de pescas.

4.º — Deverá ser concluído com urgência o estudo para a criação e arranque do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.

5.º — O Ministério dos Transportes deverá elaborar e executar, a curto prazo, um programa de fornecimento de meios de transporte e peças sobressalentes aos agentes económicos, na base de uma óptica de continuidade.

6.º — O Ministério da Construção, o Ministério da Indústria, a Secretaria de Estado de Habitação, Urbanismo e Águas e os Comissariados Provinciais deverão apoiar e fomentar as acções tendentes à reabilitação e construção de instalações comerciais, de armazenagem, fabris e outras, garantindo para o efeito os materiais de construção e facilitando os processos de obtenção de licenças e autorizações para ocupação de infra-estruturas e terrenos.

7.º — O Ministério da Agricultura, em conjunto com o Banco Nacional de Angola, o Ministério das Finanças e os Comissariados Provinciais deverão estudar e aplicar um sistema de incentivos ao exercício da actividade agrícola e pecuária, abrangendo fundamentalmente as seguintes componentes:

- a) facilidades na aquisição de sementes, pestecidas, fertilizantes, vacinas, rações, instrumentos de trabalho e equipamentos diversos;
- b) redução e/ou isenção de taxas e impostos até à consolidação das estruturas empresariais;

c) facilidades de acesso ao crédito comercial e outras formas de financiamento da actividade produtiva.

8.º — O Ministério da Justiça deverá preparar legislação que propicie a formação de cooperativas.

9.º — O Ministério do Comércio e o Banco Nacional de Angola deverão adoptar medidas tendentes ao incentivo da criação de cooperativas de prestação de serviços, bem como de empresas de consultoria e assistência à gestão.

10.º — O Ministério do Comércio deverá com urgência criar um novo cenário na rede comercial, fazendo participar os agentes grossistas privados no sistema de distribuição, bem como nos concursos para a importação de produtos básicos para a população.

11.º — Deverá ser privilegiado o apoio multiforme aos comerciantes grossistas e retalhistas que se empenhem no fornecimento e comercialização dos seus produtos em zonas rurais de difícil acesso, contribuindo para a realização dos programas de desenvolvimento rural.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 8-A/91

de 16 de Março

Tendo sido objectivo fundamental do Governo criação de novas condições e pressupostos da política económica capazes de, no âmbito do Programa SEF, correponderem à concretização efectiva do Programa de Acção Governamental;

De entre tais condições, caberá ao sistema financeiro e, em particular, ao subsistema bancário, uma função propulsora do relançamento da economia nacional, quer em termos de apoio ao investimento empresarial, quer em termos da redescolagem da produção e da formação da riqueza nacionais.

O relançamento das bases quantitativas e qualitativas das unidades bancárias e a sua nova inserção no mercado concorrerá, também, para a melhoria da eficácia das funções bancárias essenciais, ao mesmo tempo que disponibilizará uma acrescida oferta de serviços e um maior potencial de recursos organizados.

Outrossim, ao iniciar-se esta nova etapa, nova de reorganização da estrutura da actividade bancária,

tomaram-se igualmente em consideração todos os efeitos positivos que com a mesma se esperam alcançar e, em especial, a gradual evolução para o adequado exercício das funções do subsistema bancário, quer a nível do Banco Central, quer a nível das outras instituições bancárias.

É por isso determinante a criação de um novo Banco de índole predominante comercial, com funções universais atribuídas a sua específica actividade, incluindo o comércio de câmbios.

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado sob a forma de Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada o Banco Comercial denominado Banco de Comércio e Indústria, S.A.R.L., abreviadamente B.C.I.

2. O Banco de Comércio e Indústria, S.A.R.L., rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pelas normas de direito privado e ainda pelas normas gerais e especiais aplicáveis às instituições de crédito.

Art. 2.º — Os estatutos do Banco deverão ser outorgados por escritura pública a celebrar no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — Os direitos do Estado como accionista do Banco são exercidos através de representante designado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — 1. O Banco tem inicialmente um capital social de NKz 1.000.000.000.00.

2. O capital social é representado por 100 000 acções nominativas.

3. As acções representativas do capital subscrito pelo Estado serão detidas pelo Ministério das Finanças sem prejuízo da sua gestão poder ser acometida a uma pessoa colectiva de direito público ou outra entidade que, por imposição legal, deva pertencer ao sector público.

4. A realização do capital subscrito pelo Estado é feita do seguinte modo:

- a) NKz 460.000.000.00 em numerário;
- b) NKz 450.000.000.00, correspondente ao valor do prédio urbano em construção, sito no gaveto da Avenida Rainha Ginga com o Largo do Atlético, descrito sob o n.º 2574 a fls. 194 verso, do livro B-12 da Conservatória de Registo Predial da Comarca de Luanda e inscrito na esfera jurídica do Estado, em nome da EPAB — U.E.E. (Empresa

Pecuária e Agrícola do Bengo) e que é integrado no património do Banco ora criado, devendo proceder-se ao registo oficiosa e graciosamente a seu favor e livre de quaisquer ónus ou encargos.

Art. 5.º — São órgãos sociais do Banco a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal cujas competências se encontram fixadas na lei e nos estatutos.

Art. 6.º — O Conselho de Administração enviará ao Ministro das Finanças e ao Governador do Banco Central, pelo menos 30 dias antes da data da Assembleia Geral anual:

- a) o relatório de gestão, o balanço e as contas do exercício;
- b) o relatório de apreciação à eficiência económica e financeira do Banco e perspectivas de sua evolução.

Art. 7.º — Fica o Banco autorizado a criar um Departamento Financeiro para a prática de operações activas e passivas, a médio e longo prazo, cujo regulamento deverá ser fixado pelo Banco Central.

Art. 8.º — São aprovados os estatutos do Banco ora criado, anexos a este diploma e do qual são parte integrante.

Art. 9.º — 1. Transitoriamente e enquanto não estiverem constituídos os órgãos sociais a que se refere o artigo 5.º do presente diploma, a gestão do Banco será da competência de um director-geral, um director-geral adjunto e directores, todos nomeados pelo Governador do Banco Central.

2. Os directores serão nomeados sob proposta do director-geral do Banco.

Art. 10.º — A menção feita ao Banco Central contida no presente decreto deve ser entendida como referida ao Banco Nacional de Angola.

Art. 11.º — As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação deste decreto, serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e Governador do Banco Central.

Art. 12.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTOS DO BANCO DE COMÉRCIO
E INDÚSTRIA, S.A.R.L. — «B.C.I.»**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E OBJECTO**

ARTIGO 1.º

A Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, constituída pela presente escritura, adopta a denominação de Banco de Comércio e Indústria, S.A.R.L., abreviadamente «B.C.I.».

ARTIGO 2.º

1. A Sociedade que tem início nesta data, durará por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Luanda, na Rua Rainha Ginga n.º 79 e 83 do Município da Ingombota.

2. Por deliberação do Conselho de Administração e preenchidos todos os requisitos legais, pode o Banco mudar a sua sede dentro da cidade de Luanda e abrir e encerrar, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, agências, sucursais, dependências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO 3.º

1. O Banco tem por objecto social o exercício da actividade bancária, como Banco Comercial, nos termos legalmente estabelecidos, designadamente apoiando as trocas comerciais e monetárias entre agentes económicos residentes ou não residentes, promovendo os movimentos comerciais entre o País e o Estrangeiro, exercendo o comércio de câmbios, captando a poupança interna e dinamizando o investimento no País.

2. No exercício da sua actividade, o Banco poderá, tendo em conta os interesses da economia nacional, as finalidades das operações e a política de gestão dos recursos e suas aplicações, conceder ou tomar empréstimos internos e externos, receber e prestar garantias e praticar outras operações análogas de âmbito bancário.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL**

ARTIGO 4.º

1. O capital social é de NKz 1.000.000.000.00, representado por 100 000 acções, sendo 91% subscritas pelo Estado Angolano e 9% pelos accionistas abaixo indicados na seguinte proporção:

- a) NKz 910.000.000.00, pelo Estado angolano;
- b) NKz 10.000.000.00, pela Sociedade de Combustíveis de Angola, SONANGOL;
- c) NKz 10.000.000.00 pela Empresa Nacional de Diamantes de Angolá, ENDIAMA;

- d) NKz 10.000.000.00, pela Empresa Linhas Aéreas de Angola, TAAG;
- e) NKz 10.000.000.00, pela Empresa Nacional de Telecomunicações, ENATEL;
- f) NKz 10.000.000.00, pela Empresa Nacional de Seguros e Resseguros, ENSA;
- g) NKz 10.000.000.00, pela empresa do Porto de Luanda;
- h) NKz 10.000.000.00, pela empresa de Transportes Colectivos Urbanos de Luanda, TCUL;
- i) NKz 10.000.000.00, pela Empresa Regional de Massas e Bolachas, BOLAMA;
- j) NKz 10.000.000.00, pela Empresa Nacional de Cervejas de Angola, CERVAL.

2. O capital social poderá ser elevado por uma só vez ou em parcelas, mediante simples deliberação tomada em Assembleia Geral, sob proposta dos Conselhos de Administração e Fiscal, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

3. O valor nominal de cada acção é de NKz 10.000.00 e haverá títulos de 10, 100, 1000 e 10 000 acções, desdobráveis se necessário, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos daquele número de acções.

4. As despesas do desdobramento dos Títulos serão suportados pelo interessado.

ARTIGO 5.º

1. O capital social será, em qualquer momento, representado por acções nominativas, transmissíveis por endosso ou por outras formas legalmente permitidas.

2. As acções representativas do capital social do Banco e as novas acções emitidas por força de aumentos de capital podem ser alienadas nos termos da lei.

3. Quando haja aumento de capital, os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções na proporção das que possuem, salvo deliberação em contrário tomada por três quartas partes do capital representado na Assembleia Geral em reunião expressamente convocada para tal fim.

ARTIGO 6.º

O capital encontra-se integralmente subscrito e realizado.

**CAPÍTULO III
ÓRGÃOS SOCIAIS**

ARTIGO 7.º

1. São órgãos sociais do Banco a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos, desde que preenchidos todos os requisitos legais, permanecendo no exercício da sua função até a eleição de quem deva substituí-los.

4. Os membros dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

SECÇÃO I ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 8.º

1. A Assembleia Geral é formada pelos accionistas com direito de voto, sendo vedada a presença de quaisquer outras entidades singulares ou colectivas.

2. A cada 1000 acções correspondem a um voto na Assembleia Geral.

3. Só podem fazer parte da Assembleia Geral os accionistas que tiverem averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade ou depositados nos cofres do Banco, até 15 dias antes da data marcada para a reunião, pelo menos 5000 acções.

4. Para efeitos do número anterior as acções deverão manter-se registadas em nome dos accionistas ou depositadas pelo menos até ao encerramento da Assembleia Geral.

5. O Estado é representado na Assembleia Geral pela pessoa que for designada por despacho do Ministro das Finanças.

6. Os accionistas poderão fazer-se representatar na Assembleia Geral nos termos prescritos pelo Código Comercial.

7. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito de voto.

ARTIGO 9.º

Compete à Assembleia Geral:

- a) apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados dos exercícios;
- b) eleger os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, designando os respectivos presidentes;

c) deliberar sobre qualquer alteração dos estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre a matéria;

d) designar uma comissão de vencimentos composta por membros, a eleger trienalmente, entre accionistas ou não, pela Assembleia Geral, a qual deliberará sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;

e) tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO 10.º

1. A Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, sendo esta ainda constituída por um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da Lei Comercial.

2. A convocação da Assembleia Geral faz-se com a antecedência mínima de 30 dias com indicação expressa dos assuntos a tratar.

ARTIGO 11.º

1. A Assembleia Geral reunirá pelo menos uma vez por ano e sempre que os Conselhos de Administração ou Fiscal o entenderem necessário ou quando a reunião seja requerida por accionistas que possuam pelo menos acções correspondentes ao valor mínimo imposto por lei imperativa ou, na falta desta, correspondente a 30% do capital social e que o solicitem em carta onde se indiquem com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia.

2. A Assembleia Geral só pode proceder à eleição de membros dos órgãos sociais encontrando-se presentes ou representados accionistas titulares de acções correspondentes, pelo menos, a 51% do capital social.

3. As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais conforme for decidido pelo presidente.

4. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na Assembleia Geral.

SECÇÃO II CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 12.º

O Conselho de Administração é composto por um presidente e por quatro vogais.

ARTIGO 13.º

1. Ao Conselho de Administração compete especialmente:

- a) gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos do Banco;
- b) representar o Banco em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim comprometer-se mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) definir e implementar a organização interna do Banco, bem como as suas normas de funcionamento designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) constituir mandatários com os poderes que julgue conveniente;
- e) exercer as demais competências que, por lei ou pelos accionistas, lhe sejam atribuídas.

2. O Conselho de Administração poderá criar e delegar em comissões executivas, permanentes ou eventuais, algum ou alguns dos poderes que lhe são conferidos pelo número anterior, definindo em acta os limites e as condições de tal delegação.

ARTIGO 14.º

1. Compete especialmente ao presidente do Conselho de Administração:

- a) representar o Conselho de Administração;
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) exercer voto de qualidade;
- d) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vogal do Conselho de Administração por si designado para o efeito.

ARTIGO 15.º

1. O Conselho de Administração não poderá deliberar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por carta passada a outro administrador.

2. As deliberações do Conselho de Administração serão sempre registadas em acta e serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, tendo o presidente ou quem legalmente o substitui, voto de qualidade.

ARTIGO 16.º

1. O Banco obriga-se:

- a) pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, que deverão integrar a comissão executiva, quando esta exista;
- b) pela assinatura de mandatário constituído no âmbito do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos do Banco sejam assinados por processos mecânicos de chancela.

SECÇÃO III CONSELHO FISCAL

ARTIGO 17.º

1. A fiscalização da actividade social compete a um Conselho Fiscal composta por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente.

2. Um dos vogais efectivos será obrigatoriamente um auditor externo, com mais de cinco anos de experiência, devidamente inscrito no Ministério das Finanças.

3. Sem prejuízo das disposições legais e do presente estatuto, o auditor externo elaborará não só os relatórios e pareceres periódicos ou não, que lhe sejam directamente solicitados pelo Banco Central, como também informará este Banco, em simultâneo com as comunicações que fizer ao Conselho de Administração, sobre quaisquer anomalias que verifique na actividade do Banco.

ARTIGO 18.º

Além das atribuições constantes da lei geral, compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o julgue conveniente;
- b) emitir parecer acerca do Orçamento, do inventário, do balanço e das contas anuais do Banco;
- c) pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração e chamar a atenção deste para qualquer assunto que deva ser ponderado.

ARTIGO 19.º

As deliberações do Conselho Fiscal são sempre registadas em acta e tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício.

CAPÍTULO IV
APLICAÇÃO DOS RESULTADOS

ARTIGO 20.º

Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) um mínimo de 10% para constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta iguale o capital social;
- b) uma percentagem não superior a 8% a distribuir pelos accionistas, a título de dividendos;
- c) uma percentagem a atribuir segundo critérios a serem definidos pela Assembleia Geral, como participação nos lucros, aos trabalhadores e aos membros dos órgãos sociais;
- d) o restante para os fins que a Assembleia Geral delibere de interesse para o Banco, designadamente para a formação de reservas livres.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 21.º

As alterações aos presentes estatutos, além de obedecerem sempre ao disposto no diploma que os aprova e na Lei Comercial e demais legislação aplicável, são deliberadas em Assembleia Geral, para o efeito convocada, e terão de ser aprovadas por accionistas que representem, pelo menos, 51% do capital social realizado.

ARTIGO 22.º

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 8-B/91

de 16 de Março

Considerando que o desenvolvimento da Agricultura e Pescas insere-se no âmbito do Programa de Acção do Governo, no relançamento da produção e no aumento da oferta de bens essenciais;

Para atenuar o grave desequilíbrio entre a produção e o consumo de bens alimentares, e o recurso crescente à aquisição de bens importados, impõe-se a expansão da capacidade produtiva desses sectores específicos considerando os seus efeitos no abastecimento e na substituição de importações;

Assim, tornando-se necessário a criação de uma instituição que garanta o apoio financeiro aos programas destes sectores, às unidades produtivas agrícolas e das pescas, as cooperativas e aos pequenos e médios agricultores e pescadores;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Caixa de Crédito Agro-pecuária e Pescas, abreviadamente C.A.P., e aprovado o seu Estatuto que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º — As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do Estatuto anexo ao presente decreto serão resolvidas por despacho do Governador do Banco Central.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DA CAIXA DE CRÉDITO
AGRO-PECUÁRIA E PESCAS

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, OBJECTO E FINS

ARTIGO 1.º

1. A Caixa de Crédito Agro-pecuária e Pescas, abreviadamente C.A.P. é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, e funciona junto do Banco Central.

2. A C.A.P. rege-se pelo estabelecido no presente Estatuto, no seu regulamento e demais legislação aplicável, bem como pelas instruções de ordem técnica que, para seu cumprimento, forem emitidas pelo Banco Central.

ARTIGO 2.º

1. A C.A.P. tem Sede em Luanda, podendo abrir delegações privativas nos principais centros populacionais e económicos do País.

2. A abertura de delegações far-se-á progressivamente, de acordo com as possibilidades da C.A.P. e as exigências do interesse público.

ARTIGO 3.º

1. A C.A.P. tem por objectivos fundamentais contribuir para o desenvolvimento e melhoria das condições orgânicas e funcionais da actividade dos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, pescas e café mediante as seguintes operações:

- a) conceder empréstimos;
- b) definir os critérios para concessão de empréstimos com taxas de juros preferenciais e modalidade de reembolso adaptados às estruturas dos sectores e empresas;
- c) submeter ao Banco Central para refinanciamento as operações de crédito;
- d) proceder ao pagamento de subsídios correntes a unidades produtivas dos mencionados sectores da actividade, de acordo com orientações do Ministério das Finanças e executar as decisões, caso a caso dos Ministérios da Agricultura, das Pescas e da Secretaria de Estado do Café no âmbito de acções previstas no Plano Nacional inscritas no Orçamento Geral do Estado.

2. A C.A.P. em ordem a mais adequada prossecução dos objectivos indicados no número anterior deverá ainda propor às instâncias adequadas os programas de formação profissional dirigidos para os técnicos da C.A.P. e das áreas específicas dos Ministérios da Agricultura, das Pescas e da Secretaria do Estado do Café.

ARTIGO 4

Nos objectivos da C.A.P. compreende-se ainda a realização de operações no domínio dos mercados monetário e financeiro directamente relacionados com a sua actividade.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS E CAPITAL DA C.A.P.

ARTIGO 5.º

1. Os principais recursos para actividade da C.A.P. serão constituídos, essencialmente na base de dotações orçamentais e outros que lhe sejam atribuídos.

2. As dotações orçamentais decrescerão ao longo de um período de desenvolvimento da C.A.P. no máximo de 5 anos, altura em que será definida a constituição do seu capital.

ARTIGO 6.º

A C.A.P. beneficiará dos seguintes recursos internos e externos:

a) internos:

- dotações orçamentais que lhe sejam especialmente destinadas;
- valores que o Banco Central afecte a este fim nomeadamente da parte dos seus lucros.
- contrapartida das ajudas internacionais que sejam expressamente destinadas aos sectores da agricultura, pescas e café;
- depósitos;
- recursos provenientes de acções desenvolvidas no quadro do redimensionamento empresarial;
- outros recursos que venham a ser definidos por despacho do Ministério das Finanças.

b) externos:

- os empréstimos externos contratados pelo Estado que pela sua natureza, lhe sejam destinados;
- os empréstimos externos que lhe sejam autorizados contratar;
- os donativos que expressa e directamente lhe sejam destinados.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES DA C.A.P.

SECÇÃO I REGIME GERAL DAS OPERAÇÕES

ARTIGO 7.º

A C.A.P. através de financiamento de actividade que se enquadra nos objectivos indicados neste Estatuto, concederá crédito a curto, médio e longo prazos com vista a promover a produção e elevação do nível de vida dos trabalhadores dos sectores agrícola, piscatório e cafeícola.

ARTIGO 8.º

1. Poderão ser equiparados às operações de crédito agrícola, piscatório ou cafeícola a que alude o artigo 3.º, n.º 1 e beneficiar consequentemente do apoio da C.A.P. os empréstimos e outros créditos que se destinem a financiar:

- a) a construção ou melhoria de infra-estruturas económicas e sociais relacionadas directamente com o desenvolvimento das unidades produtivas dos referidos sectores de actividade;
- b) a realização de outros empreendimentos de reconhecido interesse para o desenvolvimento dos mesmos sectores de actividade.

2. A equiparação prevista no número anterior será determinada por despacho conjunto dos Ministérios

das Finanças, da Agricultura, das Pescas e da Secretaria de Estado do Café, ouvido o Banco Central, salvo quando estas operações hajam sido contempladas em diplomas reguladores específicos ou os empreendimentos se encontrem expressamente previstos no Plano Nacional.

ARTIGO 9.º

Independentemente das garantias e formalidades prescritas neste Estatuto, as operações de crédito só serão efectuadas quando o conjunto de informações obtidos pelos serviços dos Ministérios da Agricultura e das Pescas, relativamente à idoneidade dos requerentes, à sua capacidade de gerência, aos resultados do empreendimento e ao interesse do projecto para a economia do País, as recomendem.

§ único: — As informações a que se refere o corpo do artigo terão carácter confidencial e só poderão servir os fins da C.A.P.

ARTIGO 10.º

As despesas com a contratação dos empréstimos, seguros e registos diversos podem ser incluídas nos empréstimos a conceder.

ARTIGO 11.

A falta de pagamento de uma prestação dá à C.A.P. o direito de exigir o pagamento da que esteja em dívida e das vincendas.

ARTIGO 12.º

Entre os beneficiários das operações de crédito agrícola, piscatório ou cafeeiro, serão considerados especialmente:

- a) as pessoas individuais ou colectivas proprietárias ou comproprietárias de empresas ou cooperativas, cuja actividade respeite, exclusiva ou principalmente, aos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, pescas ou cafeeiro de empresas equiparadas a essas por despacho dos Ministérios da Agricultura, das Pescas e da Secretaria de Estado do Café;
- b) em regime de solidariedade passiva, os usufrutuários que explorem directamente a terra ou que tenham realizado ou se proponham realizar investimentos em capital fixo que a valorizem.

SECÇÃO II

DAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO

ARTIGO 13.º

1. As operações de crédito integrar-se-ão prioritariamente nas orientações do Plano Nacional, no plano

de produção do País para a agricultura, pecuária, silvicultura, cafeeiro e pescas, de modo a adequar a aplicação dos recursos às necessidades prioritárias desse mesmo plano.

2. A C.A.P. deverá colaborar com os Ministérios da Agricultura, das Pescas e da Secretaria de Estado do Café na elaboração do plano de produção indicado no número anterior, em ordem a ajustar convenientemente o seu programa financeiro, a estabelecer anualmente.

3. As operações de crédito a médio e longo prazos a conceder a qualquer empresa, pressupõem assegurado o financiamento a curto prazo adequado ao seu plano de desenvolvimento.

ARTIGO 14.º

Os financiamentos concedidos pela C.A.P. aos beneficiários referidos no artigo 12.º, deverão ser devidamente autorizados de acordo com as condições estabelecidas no regulamento, através de contratos.

ARTIGO 15.º

Os financiamentos concedidos pela C.A.P., poderão entre outros instrumentos ser titulados por letras ou livranças.

ARTIGO 16.º

As taxas de juro a praticar nos financiamentos serão fixados pelo Banco Central, sobre proposta da C.A.P.

ARTIGO 17.º

1. A C.A.P. deverá proceder, directamente pelos seus serviços ou por via dos serviços competentes do Banco Central ou dos Ministérios da Agricultura, das Pescas e da Secretaria de Estado do Café, ao controlo das aplicações dadas aos fundos concedidos.

2. A indevida aplicação do financiamento ou de parcelas deste, acarretará em qualquer caso, a imediata exigibilidade dos respectivos montantes e juros, sem prejuízo do que a lei prescrever para o tipo de incumprimento de que em cada caso se trate.

SECÇÃO III

DAS OPERAÇÕES DE GARANTIA

ARTIGO 18.º

Serão estabelecidas em regulamento as garantias dadas às operações de crédito concedidas pela C.A.P.

ARTIGO 19.º

Para as operações de crédito agrícola, piscatória ou cafeeiro a determinar por regulamento a C.A.P. poderá aceitar garantias de terceiros.

ARTIGO 20.º

Não serão exigidas pela C.A.P. outras garantias às operações de crédito agrícola, piscatória ou cafeicola, cujos riscos possam ser suficientemente cobertos por contratos de seguro, celebrados nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO IV
DOS SUBSÍDIOS

ARTIGO 21.º

1. A C.A.P. liquidará os subsídios correntes pelos respectivos montantes de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças, da Agricultura, das Pescas ou Secretaria de Estado do Café.

2. Será aberta na contabilidade da C.A.P. uma conta de subsídios que nunca poderá apresentar saldo devedor e na qual serão escriturados a crédito os montantes recebidos do Estado para a distribuição de subsídios e a débito os subsídios efectivamente atribuídos.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA C.A.P.

ARTIGO 22.º

1. A gestão da C.A.P. será assegurada por uma Comissão directiva composta por um director-geral e dois directores, a nomear por despacho do Governador do Banco Central.

2. Em conformidade com o disposto neste Estatuto e demais legislação aplicável compete a essa Comissão Directiva a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins que à C.A.P. são acometidos.

ARTIGO 23.º

A gestão e controlo da C.A.P. e fiscalização do seu funcionamento deverão ser acompanhados pelo Banco Central.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO CONSULTIVO

ARTIGO 24.º

1. A C.A.P. disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo Presidente da Comissão Directiva a que alude o artigo 22.º ou de quem o substitua e é composto por representantes das seguintes entidades, para o efeito nomeados:

- a) Banco Central;
- b) Ministérios das Finanças, da Agricultura, das Pescas, da Secretaria de Estado do Café e do Comércio;

c) organizações representativas dos trabalhadores e dos empresários dos sectores da Agricultura, das Pescas e do Café;

d) unidades produtivas da Agricultura, das Pescas e do Café;

e) Instituto de Apoio a Pequena e Média Empresa.

2. O Banco Central, os Ministérios das Finanças, da Agricultura, das Pescas e Secretaria de Estado do Café, fixarão o número de vogais do Conselho.

ARTIGO 25.º

O Conselho é um órgão consultivo no domínio das políticas de financiamento dos sectores da agricultura, das pescas e do café, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) dar parecer ou propostas sobre providências que forem julgadas convenientes para a maior eficácia do sistema;
- b) dar parecer sobre as condições gerais ou particulares, reguladores das operações de crédito agrícola, piscatória ou cafeicola, bem como sobre quaisquer assuntos que, no domínio da sua competência, lhe sejam submetidos pelo Ministro das Finanças, pelo Ministro da Agricultura, pelo Ministro das Pescas, pelo Secretário de Estado do Café ou pela Comissão Directiva referida no artigo 22.º.

ARTIGO 26.º

As normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas por regulamento próprio.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO E CONTAS DA C.A.P.

ARTIGO 27.º

1. Anualmente será elaborado um orçamento da actividade da C.A.P., para o que deverão ser oportunamente transmitidas as informações sobre dotações previstas a seu favor no Orçamento Geral do Estado e as indicações respeitantes à subsídios a atribuir pelo Governo e a distribuir pela C.A.P., bem como acerca de outros financiamentos a realizar pela mesma e incluídos no Plano Central.

2. O orçamento de cada ano será apresentado ao Ministro das Finanças para aprovação até 15 de Novembro do ano anterior.

ARTIGO 28.º

1. O Banco Central assegurará o envio, até 31 de Março de cada ano, ao Ministro das Finanças para aprovação do relatório e contas anuais de gerência da C.A.P. respeitantes ao ano anterior, depois de discutidos e apreciados pelo Conselho de Administração do Banco Central com o parecer do respectivo Conselho de auditoria.

2. A publicação do relatório, balanço e contas da C.A.P. é feita no *Diário da República*, no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29.º

A C.A.P. obriga-se pela assinatura de dois elementos da Comissão Directiva, constituída nos termos do artigo 22.º, podendo sempre que necessário delegar poderes outorgando os respectivos instrumentos legais.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 8-C/91

de 16 de Março

O artigo 13.º da Lei do Sistema de Segurança Social determina que estão sujeitas às contribuições para o Fundo de Segurança Social os salários e remunerações adicionais. Torna-se, assim, necessário definir, com rigor, em que consiste aquele conjunto de rendimentos pagos aos trabalhadores, tendo em conta as Leis Geral do Trabalho e a Salarial em vigor, uma vez que o resultado obtido pela aplicação das taxas de contribuição definidas por decreto de Conselho de Ministros sobre o referido conjunto de rendimentos constituirá a principal fonte de financiamento do Sistema de Segurança Social.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h)* do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *i)* do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aplicação Pessoal)

Os trabalhadores abrangidos pelo artigo 4.º da Lei de Segurança Social e as respectivas entidades empregadoras concorrerão para o Fundo de Financiamento da Segurança Social com as percentagens que se encontrem legalmente estabelecidas, sobre os salários e remunerações adicionais recebidos e pagos.

ARTIGO 2.º (Conceito de Salário e Remunerações adicionais)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se salários e remunerações adicionais os proventos que, nos termos da Lei Geral do Trabalho e da Lei Salarial, o trabalhador tem direito pela prestação do trabalho e pela cessação do contrato, designadamente:

- a) o salário base correspondente à tarifa salarial, em concordância com a complexidade do trabalho ou que resulte do acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador;
- b) os salários especiais que, nos termos da Lei Salarial, sejam atribuídos para certos postos de trabalho que exijam um tratamento salarial específico;
- c) os incrementos de tarifa por complexidade atribuídos nos termos da Lei Salarial, por certos postos de trabalho, ramo de actividade e sectores económicos;
- d) os prémios e outros estímulos materiais atribuídos por força da Lei Salarial e seus diplomas regulamentares.

2. As remunerações adicionais descritas nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior são passíveis de descontos para a Segurança Social quer o seu valor seja fixado em Novos Kwanzas, quer em Novos Kwanzas convertíveis, quer, ainda, assumam a forma de remunerações em espécie.

3. Constituem ainda remunerações adicionais as retribuições pagas aos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) a retribuição pela prestação de trabalho extraordinário;
- b) a retribuição pela prestação de trabalho nocturno ou por turnos;
- c) a retribuição pela prestação de trabalho sujeito a condições laborais anormais;
- d) a retribuição recebida e paga durante o período de férias ou de repouso e o respectivo subsídio, caso exista;
- e) os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade;
- f) a retribuição correspondente ao período de suspensão de trabalho com perda de salário como acção disciplinar;
- g) a indemnização por despedimento sem justa causa;
- h) a quantia paga ao trabalhador em cumprimento do acordo de cessação de trabalho;
- i) as comissões, bónus, prémios de rendimentos, de produtividade, assiduidade, de cobrança e outras prestações de natureza análoga, que tenha carácter regular;
- j) as diuturnidades;
- k) a participação nos lucros da empresa;
- l) o abono por falhas;
- m) o subsídio por regime de disponibilidade de trabalho;

- n) o subsídio de função e responsabilidade;
- o) o subsídio de isolamento, e outras prestações de natureza análoga;
- p) o subsídio de alimentação;
- q) o subsídio de compensação por acumulação e substituição de funções.

4. Os rendimentos sujeitos a contribuição dos trabalhadores por conta própria, serão objecto de regulamento próprio a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 3.º
(Excepções)

Para efeitos do presente diploma não são consideradas remunerações:

- a) os subsídios de transporte, quando existam;
- b) as ajudas de custo;
- c) a indemnização paga pela não concessão de férias ou período de descanso;
- d) os complementos de prestações regulamentares da segurança social pagos pela empresa;
- e) os subsídios pagos pelas empresas aos trabalhadores para estudos dos seus filhos;
- f) os subsídios destinados ao pagamento de despesas com assistência médica ou hospitalização do trabalhador.

ARTIGO 4.º
(Valores fixados em moeda externa)

A equivalência em Novos Kwanzas de remunerações expressas em moeda externa será determinada pela cotação oficial da respectiva divisa correspondente ao último dia do mês anterior àquele a que respeita o pagamento do salário ou remuneração.

ARTIGO 5.º
(Remunerações adicionais em espécie)

A equivalência em Novos Kwanzas das remunerações em espécie far-se-á de acordo com as seguintes regras de aplicação sucessiva:

- a) pelo preço fixado oficialmente;
- b) pela cotação oficial de compra;
- c) pelos preços de bens ou serviços homólogos publicados pelo Órgão Nacional de Preços;
- d) pelo valor do mercado em condições de concorrência.

ARTIGO 6.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data de início da vigência da Lei do Sistema de Segurança Social.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 8-D/91
de 16 de Março

Pela Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, Lei do Sistema de Segurança Social, foram definidas as bases em que assenta o sistema de segurança social previsto na Lei Constitucional.

Nela se define quem são os beneficiários do sistema, as modalidades de prestações a conceder, as fontes de financiamento, bem como o tipo de organização administrativa que lhe dá corpo.

Publicado por imperativo legal o Decreto n.º 6-A/91 de 9 de Março, referente ao Fundo de Financiamento da Segurança Social, torna-se necessário dar cumprimento ao preceituado no Capítulo XIV da mesma lei, designadamente no seu artigo 71.º, que cria o Instituto Nacional de Segurança Social, ao qual caberá a gestão do sistema de segurança social na República Popular de Angola.

Tendo como objectivo primordial a implementação do Sistema de Segurança Social, o presente diploma procura fixar os pontos essenciais da orgânica e funcionamento do Instituto Nacional de Segurança Social não atingindo, porém, a formulação de preceitos exaustivos.

Nestes termos e ao abrigo da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1.º
(Definições)

O Instituto Nacional de Segurança Social, adiante designado por Instituto, tem por finalidade assegurar a concessão de prestações de segurança social e a prossecução de modalidades de acção sanitária e social, na aplicação da política definida pelo Estado para a protecção dos cidadãos e seus familiares contra os riscos sociais.

ARTIGO 2
(Natureza)

O Instituto é um organismo de direito público dotado de personalidade jurídica e dispõe de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3.º
(Tutela)

O Instituto funciona sob tutela do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 4.º
(Atribuições do Instituto)

O Instituto Nacional de Segurança Social tem as seguintes atribuições:

- a) gerir as modalidades de prestações de segurança social que lhe sejam cometidas por lei;
- b) arrecadar directamente as contribuições que lhe são devidas, bem como as restantes receitas que constituem o «Fundo de Financiamento da Segurança Social»;
- c) prosseguir as modalidades de acção sanitária e social, nomeadamente as destinadas a proteger as crianças, os jovens, os deficientes e os idosos, nos termos a definir pelo Regulamento do «Fundo de Acção Sanitária e Social»;
- d) desenvolver estudos referentes à política de segurança social, elaborando propostas de diplomas legais sobre o alargamento progressivo do sistema;
- e) proceder a estudos preparatórios em função das leis e realidades, da aplicação de Convenções sobre segurança social aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho, ratificadas ou a ratificar pela República Popular de Angola;
- f) executar os trabalhos preparatórios relacionados com a participação na Conferência Internacional do Trabalho e outras organizações internacionais sobre assuntos de segurança social;
- g) executar os trabalhos preparatórios relacionados com a celebração de acordos bilaterais sobre segurança social;
- h) exercer o controlo da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais assegurada pela Empresa Nacional de Seguros e Resseguros de Angola — ENSA, até à integração desta modalidade no Sistema de Segurança Social;
- i) elaborar o orçamento global da segurança social, consolidando os orçamentos parciais referentes a cada um dos seus ramos ou modalidades;
- j) compatibilizar o orçamento global com as estimativas de receitas e despesas, aprovando os orçamentos parciais tendo em conta aquela compatibilização;
- k) investir e gerir directamente os fundos de reserva constituídos segundo regras estabelecidas no decreto que regulamenta a organização do «Fundo de Financiamento da Segurança Social»;
- l) contabilizar todas as operações inerentes à sua própria actividade;
- m) preparar a proposta contendo as linhas fundamentais do orçamento da segurança social a submeter à aprovação da Assembleia do Povo, garantindo a sua integração no Orçamento Geral do Estado;
- n) assegurar o acompanhamento e a avaliação da execução orçamental quando descentralizada e propor medidas ajustadas às situações verificadas;
- o) elaborar até 30 de Junho, de cada ano, a conta anual, consolidando as contas dos serviços quando descentralizadas, as quais lhe serão remetidas até 15 de Março;
- p) propor orientações gerais da actuação de situações devedoras;
- q) administrar o património que lhe esteja afecto, podendo adquirir imóveis para instalação de serviços ou aliená-los, mediante autorização do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social;
- r) promover, em ligação com o Centro de Estudos Laborais e com o Departamento de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, a definição das linhas gerais dos objectivos da gestão de recursos humanos e da formação do pessoal do sector da segurança social;
- s) proceder à implementação do registo de pessoal do sector, sem prejuízo da articulação com o Gabinete do Plano do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, tendo em vista a coordenação global do planeamento de efectivos;

- t) promover a definição e a execução sistemáticas de medidas tendentes a modernizar os serviços e a melhorar a sua produtividade;
- u) estudar, promover e coordenar as medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e a modernização administrativa, tendo em atenção o recurso a meios informáticos;
- v) orientar metodologicamente as Delegações Provinciais do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social até à criação de delegações próprias locais e garantir a articulação com outras instituições de segurança social existentes ou a existir;
- w) licenciar e fiscalizar as instalações sociais das empresas, designadamente creches, centros de repouso e de convívio para os trabalhadores idosos;
- x) desempenhar as demais atribuições que lhe forem superiormente cometidas.

ARTIGO 5.º
(Âmbito do Instituto)

1. O âmbito geográfico do Instituto Nacional de Segurança Social corresponde a área da República Popular de Angola, cobrindo todo o seu território.
2. O Instituto terá a sua sede na cidade de Luanda, podendo desenvolver a sua acção através de delegações locais a criar para o efeito.
3. A criação de Delegações será determinada por diploma do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social tendo em conta, entre outros factores, a distância entre o local e a sede do Instituto e a densidade populacional da zona a considerar.
4. Até à criação das delegações continuará, transitória e em vigor o Diploma Orgânico das Delegações Provinciais do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social no que respeita ao Sector de Segurança Social.

CAPÍTULO II
DO PATRIMÓNIO E REGIME FINANCEIRO

ARTIGO 6.º
(Património do Instituto)

1. Constituem património da segurança social os bens do Instituto, sendo os respectivos registos a ele titulados.
2. São transferidos para o património do Instituto todos os bens dos serviços nele integrados.
3. É transferida para o Instituto, com dispensa de qualquer formalidade, a posição que os serviços referidos no número anterior detinham, designadamente

nos contratos de arrendamento de imóveis destinados à instalação dos seus serviços.

4. O presente diploma é título bastante para a transferência de propriedade prevista no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 7.º
(Receitas e Despesas)

1. A fim de assegurar a unidade financeira do sistema, as receitas e despesas do Fundo de Financiamento da Segurança Social, que constituem o orçamento da Segurança Social são geridos pelo Instituto Nacional de Segurança Social.
2. As despesas de administração do Instituto, designadamente as despesas com o pessoal, são imputadas ao Orçamento da Segurança Social.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS

ARTIGO 8.º
(Órgãos)

São órgãos do Instituto, o Conselho Nacional de Segurança Social e o Conselho Directivo.

ARTIGO 9.º
(Conselho Nacional da Segurança Social)

1. O Instituto de Segurança Social é gerido por um Conselho Nacional, composto obrigatoriamente por representantes em igual número, do Estado, dos Empregadores e dos Trabalhadores.
2. Os membros do Conselho Nacional são nomeados por despacho ministerial, sendo os representantes dos empregadores e dos trabalhadores propostos pelas respectivas organizações representativas.
3. A duração do mandato dos membros do Conselho é fixado em três anos, sucessivamente renováveis.

ARTIGO 10.º
(Composição do Conselho Nacional)

1. O Conselho Nacional de Segurança Social adiante designado por Conselho Nacional, é composto pelos seguintes elementos:
 - a) um representante do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, que presidirá;
 - b) um representante do Ministério das Finanças;
 - c) um representante do Ministério da Educação;
 - d) um representante do Ministério da Saúde;
 - e) quatro representantes dos trabalhadores;
 - f) quatro representantes dos empregadores.

2. Os representantes dos Ministérios indicados no n.º 1 deste artigo serão nomeados por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, sob indicação do Ministro da respectiva tutela.

3. A composição da lista dos representantes ministeriais indicada nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo pode ser alterada por decreto do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

4. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores são nomeados por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, sob proposta, respectivamente, das Organizações Sindicais e das Associações Patronais e no caso do Funcionalismo Público pelo Ministério das Finanças.

5. O Conselho Nacional escolherá, de entre os seus membros, dois Vice-Presidentes e um Secretário, sendo um dos Vice-Presidentes um representante dos trabalhadores e outro dos empregadores, os quais assistem o Presidente e com ele e o Secretário, formam a Mesa Directiva do Conselho Nacional.

6. As funções de membros do Conselho Nacional são incompatíveis com o exercício de funções remuneradas no Instituto.

7. Quando se verifique uma vaga nos Membros do Conselho Nacional por morte, por demissão, por desistência ou por perda da qualidade que tinha permitido a sua designação, providenciar-se-á pela sua substituição, designando-se um novo membro no prazo máximo de dois meses. O mandato do membro designado, termina na data em que tenha expirado o mandato do membro substituído.

8. São declarados demissionários pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, após informação do Conselho Nacional, os membros do Conselho que, sem razão válida, faltem a três sessões consecutivas.

9. Os membros do Conselho Directivo do Instituto Nacional de Segurança Social, participam nos trabalhos do Conselho Nacional, sem direito a voto, podendo ainda, por iniciativa do Presidente do Conselho Nacional, ser chamadas a assistir às sessões outras pessoas qualificadas, cuja assessoria técnica seja considerada útil.

10. Os membros do Conselho Nacional recebem a designação de Conselheiros da Segurança Social.

ARTIGO 11.º

(Encargos com o Conselho Nacional)

1. As funções dos membros do Conselho Nacional são desempenhadas mediante remuneração por presença em sessão.

2. As formas e montantes da remuneração referenciada no n.º 1 deste artigo serão fixadas no regulamento interno do Conselho Nacional.

ARTIGO 12.º

(Irregularidades do Conselho Nacional)

1. Em caso de irregularidades, de má gestão ou de falta de decisão que impeça o funcionamento do Instituto, o Conselho Nacional pode ser dissolvido por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

2. Se as irregularidades ou má gestão são imputáveis a um ou vários membros do Conselho Nacional, a sua destituição é determinada por decreto, por proposta do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

3. A destituição a que se refere o número anterior deste artigo implica a incapacidade ao exercício das funções de Conselheiro, durante três anos a contar da data do decreto de destituição.

ARTIGO 13.º

(Atribuições do Conselho)

1. Compete ao Conselho Nacional assegurar, pelas suas deliberações, a gestão geral do Instituto.

2. O Conselho Nacional é obrigatoriamente solicitado a deliberar sobre:

- a) alterações ao regulamento Interno do Instituto e seu quadro de pessoal;
- b) o Orçamento da Segurança Social;
- c) as compras, vendas, trocas de bens imobiliários, alugueres, constituição e cessação de direitos reais imobiliários, transacções;
- d) a aceitação de donativos, legados e heranças;
- e) o relatório anual do Instituto e as contas anuais da Segurança Social;
- f) as propostas de «Programa de Acção Sanitária e Social»;
- g) apreciar as queixas e reclamações que lhe sejam dirigidas por utentes ou beneficiários, emitindo a esse respeito decisões ou formulando recomendações ao Conselho Directivo;
- h) tomar posição sobre as medidas propostas pelo Conselho Directivo destinadas a uma melhoria do Sistema de Segurança Social;
- i) velar pela aplicação das Convenções sobre Segurança Social aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho, ratificadas ou a ratificar pela República Popular de Angola;

- j) propor a criação de Delegações locais do Instituto, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º deste diploma;
- k) ratificar os actos do Conselho Directivo referentes à selecção do pessoal do Instituto;
- l) dirigir ao Conselho Directivo as recomendações consideradas necessárias para a melhoria do funcionamento do Instituto e dos serviços prestados;

ARTIGO 14.º

(Funcionamento do Conselho Nacional)

1. Compete ao Presidente do Conselho Nacional ou ao seu substituto, convocar as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos.

2. O Conselho Nacional reunirá.

- a) em sessão ordinária de três em três meses;
- b) em sessão extraordinária sempre que convocado pelo Presidente ou seu substituto, ou a requerimento da maioria simples dos Conselheiros;
- c) a convocatória é dirigida por escrito com, pelo menos, 8 dias de antecedência, podendo em caso de urgência, este prazo ser reduzido a um mínimo de três dias por decisão do Presidente.

3. A Ordem de Trabalhos de cada reunião do Conselho Nacional é definido pelo Presidente e será obrigatoriamente comunicada ao Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

Dela constará necessariamente toda a questão cuja inscrição tenha sido pedida pelo Presidente do Conselho Nacional ou pelo menos, por um terço dos Conselheiros.

4. O Conselho Nacional não pode validamente deliberar sem que pelo menos metade dos membros que o compõem esteja presente à sessão. Porém se, após duas convocatórias sucessivas, o Conselho não puder deliberar validamente por falta de «quorum», a deliberação será válida qualquer que seja o número de Conselheiros presentes.

5. As decisões são tomadas por maioria simples dos membros presentes. Em caso de igualdade de votos, o Presidente tem voto de qualidade.

6. As deliberações do Conselho Nacional constam das actas assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

ARTIGO 15

(Mesa Directiva do Conselho Nacional)

1. A Mesa Directiva constituída nos termos do n.º 6 do artigo 10.º cabe exercer as funções que lhe sejam atribuídas por delegação do próprio Conselho.

2. As reuniões da Mesa Directiva assistirá sempre o representante do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social no Conselho Nacional.

3. Os pareceres e decisões da Mesa Directiva são comunicadas ao Conselho Nacional.

4. As decisões da Mesa Directiva estão sujeitas às formalidades de aprovação pela tutela nos termos previstos para as decisões do Conselho Nacional.

ARTIGO 16.º

(Comissões do Conselho Nacional)

Por razões de operacionalidade, o Conselho Nacional pode designar, anualmente, de entre os seus membros, e por escrutínio secreto, conselheiros para constituir as seguintes comissões, nas quais pode delegar uma parte dos seus poderes:

1. Comissão de Controlo, que será composta por quatro Conselheiros, cuja escolha será ratificada por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

Esta Comissão terá como tarefa principal a verificação da contabilidade do Instituto. Ela examinará as contas anuais de gestão, devendo apresentar ao Conselho um relatório sobre as operações efectuadas no decurso do ano e a situação financeira do Instituto.

Esta Comissão procederá, sem aviso prévio, e ao menos uma vez por ano, a verificação da caixa e da contabilidade.

2. Comissão de Recursos, que será composta por quatro Conselheiros, cuja escolha será ratificada por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, terá a seu cargo o exame das reclamações dos empregadores e dos beneficiários contra as decisões do Instituto. Para tal efeito ela beneficiará de uma ampla delegação de poderes por parte do Conselho Nacional.

ARTIGO 17.º

(Conselho Directivo)

O Instituto Nacional de Segurança Social é administrado correntemente por um Conselho Directivo composto pelo director, dois directores-adjuntos e pelos chefes de departamento nomeados pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, ouvido o Conselho Nacional.

ARTIGO 18.º

(Competência do Conselho Directivo)

1. Tendo em vista a prossecução das atribuições que estão cometidas ao Instituto, compete ao Conselho Directivo:

- a) preparar e apresentar ao Conselho Nacional o Orçamento da Segurança Social;
- b) submeter à aprovação do Conselho Nacional os planos anuais e plurianuais e promover a sua avaliação e correcção periódicas;
- c) dirigir e coordenar os serviços do Instituto, programar as respectivas acções e velar pelo seu bom funcionamento;
- d) elaborar o relatório do exercício e a conta anual;
- e) assegurar uma gestão financeira eficiente;
- f) proceder à inscrição dos beneficiários no Sistema de Segurança Social;
- g) conceder as prestações de segurança social;
- h) promover e colaborar na organização de encontros nacionais e internacionais sobre segurança social;
- i) elaborar estudos com vista ao desenvolvimento e melhoramento do sistema de protecção social dos trabalhadores;
- j) elaborar os projectos de acordos bilaterais internacionais;
- k) proceder às admissões, exonerações e transferências internas de pessoal do Instituto de acordo com a legislação em vigor;
- l) exercer o poder disciplinar nos termos da lei;
- m) designar os responsáveis pelas diversas áreas e serviços do Instituto;
- n) garantir a conservação do património do Instituto;
- o) elaborar propostas de diplomas legais visando o alargamento progressivo das modalidades do Sistema de Segurança Social;
- p) assegurar uma correcta gestão de stocks;
- q) licenciar e fiscalizar os serviços sociais das empresas;
- r) exercer todas as funções de que seja incumbido pelo Conselho Nacional, nos termos da lei.
2. Compete, em especial, ao Director do Instituto:
- a) representar o Instituto, bem como estabelecer as ligações entre o Conselho Directivo e o Conselho Nacional;
- b) assegurar a coordenação das acções desenvolvidas em matéria de segurança social pelas Delegações Provinciais;
- c) convocar e dirigir os trabalhos das sessões do Conselho Directivo e proceder à distribuição de pelouros pelos directores-adjuntos, a homologar pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, ouvido o Conselho Nacional;
- d) passar certidões;
- e) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.
3. O director será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um dos directores-adjuntos que designar.

ARTIGO 19.º

(Funcionamento do Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo normalmente reúne, pelo menos, quinzenalmente e extraordinariamente à convocação do director.

2. As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples, tendo o director, em caso de empate, voto de qualidade.

3. O Conselho só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

4. Das reuniões será lavrada acta, a qual terá de ser aprovada e assinada por todos os membros presentes na sessão.

ARTIGO 20.º

(Responsabilidade dos Membros do Conselho Directivo)

1. Os membros do Conselho Directivo são solidariamente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os que não tiverem estado presentes na sessão em que foi tomada a resolução ou a tiverem desaprovado, em declaração exarada na respectiva acta.

ARTIGO 21.º

(Serviços do Instituto)

1. Os serviços do Instituto integram-se nos seguintes grupos:

- a) de produção;
- b) de apoio financeiro e administrativo;
- c) de apoio técnico;
- d) de fiscalização.

2. Os serviços indicados no número anterior, bem como as suas competências e quadro de pessoal constituem a estrutura orgânica do Instituto, desenvolvida no Regulamento Interno a aprovar por diploma próprio.

3. Sob proposta do Conselho Directivo e ouvido o Conselho Nacional, o Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social pode, por despacho determinar as alterações que se venham a considerar necessárias à orgânica do Instituto.

**CAPÍTULO IV
DOS TRABALHADORES**

ARTIGO 22.º
(Regime Jurídico dos Trabalhadores)

Aos trabalhadores do Instituto aplica-se o regime jurídico dos funcionários do Aparelho do Estado.

ARTIGO 23.º
(Quadro de Pessoal)

1. O Quadro de Pessoal do Instituto faz parte integrante do seu Regulamento Interno.

2. Por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, ouvido o Conselho Nacional e sob proposta da Direcção, pode o Quadro de Pessoal do Instituto ser alterado tendo em atenção a evolução do sistema de segurança social na República Popular de Angola.

ARTIGO 24.º
(Provimento)

Salvo disposição em contrário, o provimento dos lugares do Quadro de Pessoal do Instituto far-se-á de acordo com as normas em vigor para o funcionalismo do Aparelho do Estado.

ARTIGO 25
(Prémios de Produtividade)

1. Aos funcionários do Instituto Nacional de Segurança Social poderão ser atribuídos prémios de produtividade em função do trabalho desenvolvido.

2. Os prémios de produtividade terão natureza individual, devendo a sua atribuição ser precedida, caso a caso, de avaliação, segundo critérios de optimização de resultados, de redução de custos e de prazos de trabalho executado.

3. Os quantitativos a atribuir e o critério de avaliação a que se faz referência no número anterior serão fixados por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, ouvido o Conselho Nacional.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 26.º
(A Direcção Nacional de Segurança Social)

1. A Direcção Nacional de Segurança Social que se manterá em funções até à tomada de posse dos membros do Conselho Nacional e do Conselho Directivo elaborará, no prazo de seis meses contados a partir da data de publicação do presente diploma, o mapa do pessoal do Instituto.

2. Do mapa do pessoal do Instituto farão parte:

- a) o pessoal afecto à Direcção Nacional de Segurança Social;
- b) o pessoal afecto aos sectores de segurança social das Delegações Provinciais.

3. Findo o prazo indicado no n.º 1, o mapa do pessoal do Instituto converte-se, para todos os efeitos e sem necessidade de quaisquer formalidades, em quadro, devendo os lugares remanescentes ser providos à medida que as necessidades do sistema o exigiam.

ARTIGO 27.º
(Resolução de Dívidas)

As dívidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 28.º
(Legislação Revogada)

São revogadas todas as normas contrárias ao disposto no presente diploma.

ARTIGO 29.º
(Entrada em Vigor)

O presente decreto entra em vigor na data do início da vigência da Lei do Sistema de Segurança Social.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 8-E/91
de 16 de Março

A Lei n.º 6/81, de 24 de Agosto «Lei Geral do Trabalho», estabelece no seu artigo 166.º que as contra-venções seriam punidas com multas a fixar por decreto próprio.

Urgindo a aprovação e publicação deste diploma sancionatório das contra-venções laborais pela importância de que se reveste no estabelecimento e execução de relações jurídico-laborais justas e harmoniosas.

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 55.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1.º (Objecto)

As contravenções ao disposto na Lei Geral do Trabalho e Legislação Complementar são punidas nos termos do presente decreto.

ARTIGO 2.º (Âmbito e Competência)

São abrangidas por este diploma todas as entidades sujeitas à acção da Inspeção do Trabalho a quem é conferida a competência para aplicação das multas nele previstas.

ARTIGO 3.º (Cumprimento do Dever Omitido)

Sempre que a contravenção resulte de omissão de um dever, o pagamento da multa não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

ARTIGO 4.º (Prescrição)

1. A acção contravencional prevista neste decreto extingue-se por prescrição desde que não seja exercida no decurso do prazo de dois anos a contar da data em que a infracção se consumou.

2. O levantamento do auto de notícia que faça fé em juízo interrompe a contagem do período de prescrição, previsto no número anterior.

ARTIGO 5.º (Mandato Forense)

Por solicitação do interessado poderá ser autorizada a intervenção do mandatário forense no processo.

ARTIGO 6.º (Responsabilidade pelo Pagamento das Multas)

As pessoas colectivas, sociedades ou associações são responsáveis pelas contravenções previstas neste diploma, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome ou no interesse colectivo, sem prejuízo da responsabilidade individual que lhes couber.

CAPÍTULO II CONTRAVENÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

SECÇÃO I DIREITO AO TRABALHO E DE ACTIVIDADE SINDICAL

ARTIGO 7.º (Direito ao Trabalho)

As entidades empregadoras que utilizem sistemas de selecção e avaliação de trabalhadores que impliquem

discriminação em função do sexo, raça, cor, região ou origem étnica, serão punidas com multa de NKz 50.000.00 a 100.000.00 por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.

ARTIGO 8.º (Direitos Sindicais)

Todo o acto que vise impedir, proibir ou limitar o exercício da actividade sindical e dos direitos de participação dos trabalhadores fixados na lei, será punido com multa de NKz 30.000.00 a 100.000.00.

SECÇÃO II (ACORDOS COLECTIVOS E REGULAMENTOS INTERNOS)

ARTIGO 9.º (Acordos Colectivos de trabalho)

1. As entidades empregadoras outorgantes de acordos colectivos de trabalho devem remeter cópia dos respectivos textos e das suas modificações à Inspeção de Trabalho no prazo de 15 dias após a sua celebração.

2. Constitui contravenção punível com multas de NKz 5.000.00 a 10.000.00 a falta de envio dos documentos referidos no número anterior e de NKz 10.000.00 a 20.000.00 o não cumprimento das cláusulas acordadas.

ARTIGO 10.º (Regulamentos Internos)

1. Os regulamentos internos previstos na lei deverão ser publicados pela entidade empregadora no âmbito da empresa para conhecimento dos destinatários.

2. Nos 15 dias subsequentes à data do seu início de vigência deverá aquela entidade remeter cópia à Inspeção do Trabalho.

3. A falta de elaboração, de publicitação ou envio de cópia, nos termos da lei, constitui contravenção punível com multa de NKz 10.000.00 a 20.000.00.

SECÇÃO III (DOCUMENTO E CONTRATO DE TRABALHO)

ARTIGO 11.º (Comunicação e Identificação)

1. As entidades sujeitas à acção da Inspeção do Trabalho deverão comunicar às Delegações Provinciais do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social em cuja área tenham sede ou estabelecimento, antes do início da actividade, a denominação, ramo de actividade ou objecto social, endereço da sede e locais de trabalho, indicação do *Diário da República* em que haja sido publicado o respectivo pacto social, estatuto ou acto consultivo, identificação e domicílio dos respectivos gerentes, gestores, administradores, directores ou membros do órgão gestor.

2. Sempre que se verifique qualquer alteração aos elementos referidos no número anterior, a mesma deverá ser comunicada no prazo de 30 dias.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com multa nos termos seguintes:

- a) de NKz 5.000.00 a 10.000.00, tratando-se de entidade cujo número de trabalhadores seja igual ou inferior a cinco;
- b) de NKz 10.000.00 a 20.000.00, se o número de trabalhadores for de 6 a 20;
- c) de NKz 15.000.00 a 30.000.00, se o número de trabalhadores for de 21 a 50;
- d) de NKz 20.000.00 a 50.000.00, se o número de trabalhadores for de 51 a 100;
- e) de NKz 50.000.00 a 210.000.00, se o número de trabalhadores for superior a 100.

ARTIGO 12.º
(Registo de Pessoal)

1. As entidades com trabalhadores ao seu serviço deverão organizar e manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada estabelecimento, do qual deverão constar os nomes, categorias ocupacionais, datas de admissão, promoções e remunerações, dias de início e termo dos períodos de férias e faltas que impliquem perda de remuneração ou desconto das férias.

2. Constitui contravenção:

- a) a falta de registo do pessoal;
- b) a omissão de quaisquer elementos que devam constar do registo do pessoal;
- c) o preenchimento do registo do pessoal com rasuras ou menções falsas.

3. Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com multas nos termos previstos no n.º 3 do artigo 11.º deste decreto.

ARTIGO 13.º
(Emprego)

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, constitui contravenção punível com multa de NKz 30.000.00 a 50.000.00 o não cumprimento das normas e formalidades relativas a contratação da força de trabalho, designadamente as referidas na Secção V do Capítulo III da Lei Geral do Trabalho e no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 16/84, de 24 de Agosto.

ARTIGO 14.º
(Forma Escrita do Contrato de Trabalho)

Constitui contravenção punível com multa de NKz 10.000.00 a 20.000.00 por cada infracção inobservância da forma escrita do contrato de trabalho celebrado antes ou depois do Regulamento a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 15.º
(Certificado de Trabalho)

1. Ao cessar o contrato de trabalho por qualquer das formas previstas na lei, a entidade empregadora deve entregar ao trabalhador, certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao serviço e o posto de trabalho que ocupou.

2. O certificado não pode ter quaisquer outras referências, a não ser expressamente a pedido do trabalhador.

3. Constitui contravenção punível com multa de NKz 10.000.00 a 20.000.00, o não cumprimento do estabelecido nos números anteriores.

SECÇÃO IV
SANÇÕES

ARTIGO 16.º
(Sanções Disciplinares)

1. As entidades empregadoras são obrigadas a organizar e manter devidamente actualizado o registo das sanções disciplinares aplicadas, escriturado de modo a permitir verificar o cumprimento das disposições sobre a matéria disciplinar por parte da Inspeção do Trabalho.

2. O incumprimento do número anterior, bem como a não observância das regras em vigor sobre o exercício da acção disciplinar aplicável aos trabalhadores abrangidos por contrato de trabalho, constitui contravenção punível com multa de NKz 15.000.00 a 30.000.00 por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção.

SECÇÃO V
INFRACÇÕES ÀS NORMAS SOBRE DURAÇÃO DE TRABALHO

ARTIGO 17.º
(Falta de Mapa de Horário)

A falta de afixação do mapa horário de trabalho, a elaboração ou afixação desconforme à lei ou acordo colectivo, o não cumprimento do horário de trabalho em vigor, bem como a falta de autorização para funcionamento nocturno em regime de turnos ou de laboração contínua, constitui contravenção punível nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, do presente decreto.

ARTIGO 18.º
(Registo de Turnos e de Trabalho Extraordinário)

1. As entidades empregadoras que utilizem trabalho por turnos deverão ter registo separado dos trabalhadores de cada turno.

2. As mesmas entidades que utilizem trabalho nocturno e trabalho extraordinário deverão registá-lo em documento próprio, especificando quanto a este, a sua duração, o número de trabalhadores que ocupa e os motivos e encargos respectivos.

3. A falta de comunicação à Inspecção do Trabalho da prestação de trabalho extraordinário, nos termos da lei, bem como a inobservância do disposto nos números anteriores, constitui contravenção punível com multa de NKz 5.000.00 a 20.000.00 por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.

ARTIGO 19.º

(Prestação de Trabalho Extraordinário)

O recurso a trabalho extraordinário fora dos casos previstos na lei, bem como a violação dos limites de duração mensal ou anual do trabalho extraordinário, constitui contravenção punível com multa de NKz 5.000.00 a 10.000.00 por cada dia em que seja indevidamente prestado e por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.

ARTIGO 20.º

(Funcionamento e Encerramento do Estabelecimento)

O funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços não abrangidos por legislação especial fora dos períodos fixados por lei ou autorização administrativa, bem como o seu encerramento em desconformidade com a lei ou regulamento, constitui contravenção punível com multa de NKz 10.000.00 a 25.000.00.

ARTIGO 21.º

(Descansos Semanais Complementares)

A violação das normas relativas à concessão dos descansos semanais ou complementares, constitui contravenção punível com multa de NKz 5.000.00 a 10.000.00 por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, independentemente do pagamento, pelo dobro e como extraordinário, do tempo de trabalho efectuado.

ARTIGO 22.º

(Trabalho de Menores e de Mulheres)

A utilização de trabalho de menores ou de mulheres em trabalho normal, nocturno ou extraordinário com inobservância das normas legais vigentes, bem como a sua efectuação a trabalhos proibidos ou condicionados, constitui contravenção punível com multa de NKz 15.000.00 a 30.000.00 por cada trabalhador, se a multa mais elevada não estiver prevista em legislação especial.

ARTIGO 23.º

(Protecção à Maternidade)

A violação das normas legais relativas a direitos e garantias da mulher trabalhadora por motivo de maternidade comprovada, constitui contravenção punível com multa de NKz 20.000.00 a 40.000.00.

SECÇÃO VI

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 24.º

(Não Pagamento Pontual da Remuneração)

1. A falta de pagamento pontual do salário devida por efeito de contrato de trabalho ou por imperativo de normas legais ou convencionais, no todo ou em parte, incluindo as prestações pecuniárias a título de tarifas, remunerações adicionais ou acessórias, referentes a trabalho normal, nocturno, em regime de turnos, extraordinário ou de outra natureza, constitui contravenção punível com multa compreendida entre o montante das importâncias em dívida e o seu dobro, nunca inferior a NKz 10.000.00.

2. A redução salarial por motivo de descontos efectuados na remuneração com violação do disposto no artigo 114.º da Lei Geral do Trabalho constitui contravenção punível nos termos do número anterior.

ARTIGO 25.º

(Recibo da Remuneração)

1. No acto do pagamento do salário, a entidade empregadora deve entregar ao trabalhador documento onde conste, além da designação social daquela entidade, o nome completo do trabalhador, a categoria ocupacional, o período a que respeita o salário, discriminando os elementos que o compõem, os descontos e o montante líquido a receber.

2. Aquela entidade deverá manter em arquivo uma cópia do recibo.

3. Constitui contravenção punível com multa de NKz 10.000.00 a 20.000.00 por cada trabalhador a falta de entrega de documento, a sua emissão com preterização de qualquer dos requisitos exigidos, bem como o não cumprimento do disposto no número anterior.

SECÇÃO VII

FÉRIAS E LICENÇAS

ARTIGO 26.º

(Mapa de Férias)

1. O mapa de férias elaborado de acordo com a lei e mencionando o número de dias de férias, as de início e termo das férias e as faltas que implicam redução das mesmas, deve ser afixado em lugar acessível até 20 de Dezembro de cada ano.

2. Constitui contravenção punível com multa de NKz 5.000.00 a 10.000.00 por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção do não cumprimento do estabelecido no número anterior.

ARTIGO 27.º

(Encerramento para Férias)

Constitui contravenção punível com multa de NKz 5.000.00 a 10.000.00 por cada trabalhador

abrangido o encerramento total ou parcial do estabelecimento para férias sem autorização das Delegações Provinciais do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e do Sindicato do Ramo.

ARTIGO 28.º
(Não Concessão de Férias)

1. A não concessão do período de férias a que o trabalhador tem direito em cada ano civil constitui contravenção punível com multa de NKz 5.000.00 a 10.000.00 por cada infracção.

2. O não pagamento do período de férias nos casos previstos na lei, será punido com multa de valor idêntico ao referido no número anterior.

3. Nas situações descritas nos números anteriores, o trabalhador terá direito a indemnização correspondente ao triplo de valor das férias não gozadas ou não pagas.

ARTIGO 29.º
(Documento de Férias)

A falta de entrega do documento relativo às férias nos casos e nos termos previstos na lei, constitui contravenção punível com multa de NKz 5.000.00 a 10.000.00 por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção.

ARTIGO 30.º
(Regime de Licenças e Ausências)

A violação das disposições legais relativas às licenças ou ausências ao serviço, bem como das regras de classificação das faltas, constitui contravenção punível com multa de NKz 5.000.00 a 10.000.00 por cada infracção.

SECÇÃO VIII
SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

ARTIGO 31.º
(Condições de Higiene)

A falta de condições de higiene, de equipamentos indispensáveis, de instalações sanitárias e de conforto, determinadas por lei, constitui contravenção punível com multa de NKz 10.000.00 a 20.000.00 por cada trabalhador afectado.

ARTIGO 32.º
(Material de Protecção)

Constitui contravenção, punível com multa nos termos do artigo anterior a falta de adequado material de protecção sempre que se considere que tal não implica risco imediato para a saúde ou para a segurança das pessoas e instalações, bem como o incumprimento de normas sobre afixações, identificações ou menções obrigatórias em matéria de segurança no trabalho.

ARTIGO 33.º

(Exames Médicos, Relatórios e Fichas Médicas)

O incumprimento do disposto na lei sobre exames médicos dos trabalhadores, bem como a falta de relatórios médicos e fichas médicas quando exigidos, constitui contravenção punível com multa de NKz 15.000.00 a 30.000.00 por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção.

ARTIGO 34.º
(Falta de Seguro)

Constitui contravenção punível com multa de NKz 10.000.00 a 20.000.00 por cada trabalhador, a falta de seguro de responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho ou doença profissional.

ARTIGO 35.º
(Comunicação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais)

1. Constitui contravenção punível com multa de NKz 10.000.00 a 20.000.00 por cada infracção, a falta de participação à Inspeção do Trabalho, nos termos da lei, dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

2. Em caso de morte do trabalhador a multa será elevada ao dobro.

3. A não prestação dos primeiros socorros, de acordo com a lei, será punida nos termos dos números anteriores, independentemente do processamento por crime.

SECÇÃO IX
TRABALHADORES ESTRANGEIROS

ARTIGO 36.º
(Trabalho de Estrangeiros)

1. Contratação de trabalhadores estrangeiros em desconformidade com a lei, nomeadamente sem celebração do adequado contrato escrito ou sem registo do mesmo, bem como a manutenção ao serviço de trabalhadores estrangeiros com desrespeito pelo preceituado na lei, constitui contravenção punível com multa de NKz 50.000.00 a 80.000.00 por cada trabalhador em situação ilegal.

2. A não utilização de trabalhadores nacionais na proporção fixada por lei ou autorização administrativa, constitui contravenção punível com multa de NKz 50.000.00 a 100.000.00.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 37.º
(Violação de Outras Normas)

A violação de disposições legais ou regulamentares a que não correspondam multas previstas neste diploma, constitui contravenção punível com multa de NKz 5.000.00 a 10.000.00 por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção.

ARTIGO 38.º
(Destino das Multas)

O produto das multas constitui receita para o O.G.E., Fundo de Segurança Social e Inspeção do Trabalho na proporção de 50%, 40% e 10% respectivamente.

ARTIGO 39.º
(Gradação das Multas)

1. O montante das multas será graduado pela entidade com competência para a confirmação do auto de notícia, tendo em consideração a gravidade da infracção e o grau de culpa do infractor.

2. Em princípio, à primeira infracção corresponderá o mínimo da multa que em caso de reincidência verificada no decurso de seis meses poderá ser elevada ao máximo.

3. Nos casos em que se verifique a existência de dolo ou coacção, falsificação, simulação ou outros meios fraudulentos, a multa respectiva poderá ser agravada até ao décuplo, sem prejuízo do correspondente procedimento disciplinar ou criminal.

ARTIGO 40.º
(Actualização do Valor das Multas)

1. O valor das multas deverá ser actualizado em função das políticas financeiras, monetária e cambial a serem introduzidas pelo Governo.

2. A actualização deverá processar-se através de decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 41.º
(Início da Vigência)

As disposições deste decreto entram em vigor nos termos seguintes:

- a) em relação às actividades económicas dos sectores industrial, comercial e de serviços referidos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 10/88, de 2 de Julho, nomeadamente para as estatais, mistas, privadas e cooperativas na definição constante da mesma lei, no prazo de 60 dias após a data de publicação deste decreto;
- b) relativamente às demais actividades não abrangidas pelo número anterior, bem como às associações, organizações de massas e aos organismos da Administração Pública Central, Provincial ou Local, através de diplomas próprios a publicar oportunamente, os quais poderão conter as necessárias adaptações.

ARTIGO 42.º
(Resolução de Dívidas)

As dívidas e as lacunas deste decreto serão resolvidas ou integradas por despacho do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 8-F/91

de 16 de Março

Visando regular o processo de transferência, quer relativo à titularidade, quer referente à gestão das empresas e patrimónios estatais, como uma das formas previstas de redimensionamento do sector empresarial do Estado;

Tendo como base o estabelecido no artigo 23.º da Lei n.º 10/88, de 2 de Julho, quanto à necessidade de se adequar a dimensão do sector empresarial do Estado à sua efectiva capacidade de gestão, sem prejuízo das áreas que lhes são reservadas, bem como a definição pelo Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho, dos princípios fundamentais e regras gerais que deverão presidir a esse redimensionamento;

Nos termos da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

1. O presente decreto aplica-se à transferência da titularidade e/ou do direito de exploração:
 - a) das unidades económicas estatais;
 - b) das empresas de capitais estatais constituídas nos termos da lei comercial;
 - c) das empresas em que o Estado ou empresas estatais detenham uma parte do capital social;
 - d) das empresas com capitais do Estado e capitais estrangeiros, constituídas ao abrigo da Lei dos Investimentos Estrangeiros;
 - e) das empresas privadas que tenham sido objecto de intervenção estatal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 128/75, de 7 de Outubro;
 - f) dos meios que resultem da extinção e liquidação das empresas estatais.

2. O presente decreto não é aplicável à pequena actividade económica, definida no artigo 1.º do Decreto n.º 34/89, de 15 de Julho.

3. Excluem-se do processo de transferência as actividades económicas que sejam reserva do Estado, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 10/88, de 4 de Junho.

ARTIGO 2.º
(Promoção da concorrência)

1. Sempre que a empresa a transferir seja constituída por várias unidades de produção, que possam, sem prejuízo, passar a constituir, por si ou em conjunto com outras, unidades independentes, deve a mesma desmembrar-se aquando da transferência, em tantas empresas, quanto as possíveis e desejáveis.

2. Em situação de monopólio o capital da empresa só poderá ser transferido até 49%.

3. A perda do controlo estatal só poderá ocorrer após existir concorrência.

4. O processo de transferência não poderá, sob pena de nulidade, resultar na criação de monopólios ou oligopólios.

ARTIGO 3.º
(Objectivos)

As transferências obedecem aos seguintes objectivos:

- a) aumentar a eficiência e competitividade das unidades económicas, contribuindo para as estratégias de reestruturação sectorial ou empresarial;
- b) reforçar a capacidade empresarial nacional;
- c) promover a adequação da dimensão do sector empresarial do Estado à respectiva capacidade de gestão;
- d) promover a redução do peso da dívida estatal na economia;
- e) contribuir para a dinamização do mercado de capitais;
- f) possibilitar, sempre que possível e estrategicamente recomendável, uma ampla participação dos cidadãos angolanos na titularidade do capital das empresas, através de uma adequada dispersão do capital, dando particular atenção aos trabalhadores e quadros das próprias empresas e aos pequenos subscritores;
- g) preservar os interesses patrimoniais do Estado e promover a sua utilização racional;
- h) garantir uma sã concorrência entre os agentes económicos.

ARTIGO 4.º
(Transformação em Sociedade comercial)

As empresas estatais a transferir deverão ser transformadas em sociedades comerciais, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 5.º
(Avaliação prévia)

1. O processo de transferência da titularidade ou do direito de exploração das empresas e patrimónios, a que se refere o artigo 1.º, será sempre precedido de uma avaliação.

2. O processo de avaliação será promovido pelo órgão de tutela da empresa em colaboração com esta e sob a coordenação da Comissão de Negociação a que se refere o artigo 8.º do presente decreto.

3. Quando a importância e envergadura da empresa o justifique, e sempre que se trate de empresas em relação às quais esteja previsto investimento estrangeiro, a avaliação deverá ser efectuada por uma entidade independente, escolhida através de concurso realizado para o efeito.

4. A avaliação efectuada deverá ser homologada pelo Ministro das Finanças.

5. Os métodos e critérios a utilizar na avaliação serão objecto de regulamentação, através de decreto executivo do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Modalidades de transferência)

A transferência da titularidade das empresas, a que se reporta o artigo 1.º, far-se-á, alternativa ou cumulativamente, pelos seguintes meios:

- a) alienação da participação social do Estado;
- b) aumento do capital social, com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO 7.º
(Meios de transferência)

1. A transferência da titularidade e/ou do direito de exploração das empresas e patrimónios estatais far-se-á através dos seguintes meios:

- a) concurso público;
- b) concurso limitado;
- c) ajuste directo.

2. O concurso público será o meio a utilizar como regra geral.

3. Quando o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exijam ou quando a situação técnica, económica e financeira da empresa o recomende, poderá proceder-se:

- a) a concurso limitado a candidatos especialmente qualificados, ou pré-qualificados para o efeito;
- b) a ajuste directo a um ou a vários candidatos em conjunto.

4. Esta matéria será objecto de regulamentação através de decreto executivo conjunto dos Ministérios do Plano e das Finanças.

ARTIGO 8.º
(Comissão de Negociação)

1. A organização do concurso, a apreciação da proposta e a negociação de cada processo, será da competência de uma Comissão de Negociação.

2. A referida Comissão será nomeada pelo Ministro das Finanças e terá a seguinte composição:

- representante do Ministério das Finanças que coordena;
- representante do Órgão de Tutela da empresa;
- representante do Gabinete de Redimensionamento Empresarial;
- representante do Gabinete do Investimento Estrangeiro, sempre que se perspetive investimento estrangeiro no processo;
- representante da empresa.

3. O funcionamento da Comissão de Negociação será objecto de regulamentação através de decreto executivo conjunto dos Ministérios do Plano e das Finanças.

ARTIGO 9.º
(Capital reservado a trabalhadores, quadros e a pequenos empresários nacionais)

Uma percentagem do capital a transferir poderá ser reservada à aquisição ou subscrição por trabalhadores e quadros da empresa a alienar, outros trabalhadores e quadros, a pequenos empresários nacionais e a cidadãos nacionais em condições especiais, nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 10.º
(Indisponibilidade)

1. Durante um período de cinco anos, a contar da data da adjudicação da empresa ou património, fica proibida a transferência da respectiva titularidade ou gestão, por acto ou contrato, a título oneroso ou gratuito, sem prejuízo da transmissão «mortis causa».

2. O regime constante do disposto no n.º 1 não se aplica às transferências efectuadas ao abrigo da Lei sobre o Investimento Estrangeiro, que se regerão por legislação específica.

ARTIGO 11.º
(Competências)

1. Compete ao Conselho de Ministros a aprovação das operações de transferência relativas a empresas estatais de grande dimensão, após parecer do Gabinete de Redimensionamento Empresarial, homologado pelo Ministro das Finanças.

2. Compete aos Ministros das Finanças e da Tutela da actividade da empresa a aprovação conjunta das operações de transferência relativa a empresas estatais de média e pequena dimensão, após parecer do Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

3. Para o efeito do disposto nos números anteriores, os sectores remeterão os processos ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 12.º
(Tratamento dos passivos e dos direitos de crédito)

1. No caso de transferência total ou parcial de propriedade de empresas estatais, a totalidade do passivo, bem como os direitos de crédito deve ser assumido pelo Estado, de modo a assegurar que o adquirente ou adquirentes façam a cobertura da totalidade dos activos.

2. Nos casos restantes, em que não se verificará a transferência de propriedade estatal, o Estado assumirá o montante dos passivos necessários ao asseguramento da viabilidade económica e financeira da empresa.

ARTIGO 13.º
(Normas financeiras)

As normas financeiras, que devem presidir às operações de transferência de propriedade e de gestão das empresas estatais, nomeadamente sobre instrumentos de apoio e incentivos financeiros, tratamento de responsabilidades e direitos de crédito, destino de fundos, inscrição orçamental, modalidades e critérios a utilizar serão objecto de regulamentação específica do Ministério das Finanças.

ARTIGO 14.º
(Destino das receitas obtidas)

As receitas provenientes das transferências serão exclusivamente utilizadas, separada ou conjuntamente, para:

- a) financiamento do défice orçamental;
- b) saneamento estrutural do sector empresarial do Estado;

- c) novas aplicações de capital do Estado no sector produtivo;
- d) fomento da pequena actividade económica;
- e) fundo de desemprego.

ARTIGO 15.º
(Inserção orçamental)

1. O produto das receitas das transferências, bem como a sua aplicação, terão expressão no Orçamento Geral do Estado de cada ano.

2. A expressão orçamental das receitas e das despesas resultantes das transferências obedecerá às directivas do presente decreto.

ARTIGO 16.º
(Garantia dos direitos dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores das empresas objecto de transferência manterão os direitos e obrigações de que sejam titulares.

2. Caso a operação de transferência implique despedimento de trabalhadores, deverão ser criadas condições para a sua recolocação e recapacitação laboral, aplicando-se o disposto no Decreto executivo n.º 30/90, de 6 de Outubro, do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 17.º
(Regularização de situações anteriores)

1. As transferências de titularidade e/ou de gestão de empresas estatais, efectuadas antes da publicação do presente decreto, deverão ser regularizadas no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

2. Para o cumprimento do estabelecido no número anterior, os sectores remeterão os processos ao Ministro das Finanças.

3. As transferências de empresas estatais, que não forem regularizadas dentro do prazo estabelecido no n.º 1, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como nulas.

ARTIGO 18.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 8-G/91

de 16 de Março

O artigo 13.º do Decreto n.º 61/82, de 3 de Agosto, distingue o período de funcionamento das empresas e organismos do período normal de trabalho sem, no entanto, consagrar o regime legal a que há-de obedecer o funcionamento das empresas e serviços.

Trata-se contudo, duma regulamentação essencial, já que do estabelecimento do regime de funcionamento decorrem grandes vantagens no que respeita à disciplina das actividades económicas, ao descongestionamento e racionalização na utilização dos transportes públicos, à dinamização das actividades familiares, sociais e cívicas, e à criação de condições para o abastecimento público e para o acesso dos cidadãos-trabalhadores aos serviços de interesse geral, sem lesar os períodos de trabalho a que estão obrigados nas respectivas empresas e restantes empregadores.

Por outro lado, e porque a rigidez da disciplina não deve afectar a possibilidade de atender a certas especificidades próprias de cada actividade económica, admite-se uma certa margem de flexibilidade, com o reconhecimento de competência específica aos Ministérios de Tutela, no caso das actividades industriais e de serviços, e aos Comissariados Provinciais e Municipais, no caso das actividades comerciais, competência essa a ser exercida dentro do quadro disciplinador que ora se cria.

No que respeita à fixação dos horários de trabalho, consagra-se inequivocamente que são estes que se subordinam aos períodos de funcionamento, e não o contrário, mas sempre dentro do respeito pelos limites da jornada de trabalho fixados na lei.

Regula-se ainda o trabalho em tempo parcial, previsto no artigo 43.º do Decreto n.º 61/82, de 3 de Agosto, estabelecendo as condições em que é possível a adopção deste tipo de horário.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I
PERÍODOS DE FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1.º
(Definições)

1. Entende-se por período de funcionamento o período diário durante o qual as empresas, estabelecimentos e serviços podem exercer a sua actividade.

2. O período de funcionamento dos estabelecimentos industriais e dos serviços de funcionamento industrial denomina-se «período de laboração».

3. O período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público, incluindo a prestação de serviços pessoais, denomina-se «período de abertura».

ARTIGO 2.º

(Articulação dos horários de trabalho com os períodos de funcionamento)

1. As empresas e serviços legalmente sujeitos a período de funcionamento, deverão respeitar o mesmo na organização dos horários de trabalho para os trabalhadores ao seu serviço.

2. Sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho, acrescido do intervalo para refeição e descanso, deverão ser organizados turnos de trabalhadores diferentes que, através da sobreposição parcial ou da sucessão, abranjam a totalidade do período de funcionamento.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, na organização dos horários de trabalho, as empresas respeitarão integralmente o estabelecido no Decreto n.º 61/82, de 3 de Agosto, quanto à duração de trabalho e intervalo para refeição e descanso, com as adaptações previstas neste diploma.

SECÇÃO II

PERÍODOS DE LABORACÃO

ARTIGO 3.º

(Início e Duração)

1. Com excepção das actividades referidas no número seguinte, o período de laboração tem início às 7 horas, devendo terminar entre às 17 e às 18 horas, conforme a duração do trabalho diário e do intervalo para refeição e descanso.

2. Ficam excluídos os serviços de transportes e as actividades industriais autorizadas a laborar continuamente ou por período superior ao estabelecido no número anterior.

3. Aos serviços de transportes aplica-se o disposto no artigo 14.º.

ARTIGO 4.º

(Laboração Contínua)

A determinação das actividades ou empresas autorizadas a laborar continuamente será feita por despacho conjunto dos Ministros de Tutela e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 5.º

(Períodos de Laboração Alargados)

Os mesmos Ministros podem autorizar períodos de laboração que ultrapassem a duração fixada no n.º 1 do artigo 3.º, a pedido das empresas que deles careçam, permanente ou temporariamente, por razões de ordem económica ou tecnológica, ou para assegurar o abastecimento público ou a satisfação doutras necessidades essenciais.

SECÇÃO III

PERÍODOS DE ABERTURA

ARTIGO 6.º

(Duração)

1. Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços pessoais podem estar abertos entre às 9 e às 20 horas, nos termos dos números seguintes.

2. Tratando-se de estabelecimentos que ocupem menos de 20 trabalhadores, são obrigados a estar abertos a partir das 9 horas, podendo encerrar entre às 18 e às 19 horas, conforme a duração do intervalo para refeição e descanso dos trabalhadores, salvo ao sábado em que podem encerrar às 13 horas.

3. Se se tratar de estabelecimentos que ocupem 20 ou mais trabalhadores, são obrigados a estar abertos das 10 às 20 horas, todos os dias da semana com excepção dos domingos.

4. Se o intervalo para refeição e descanso tiver a duração de 2 horas, a abertura é antecipada para as 9 horas.

5. Em qualquer caso, os estabelecimentos podem vedar, por meios adequados, o acesso do público consumidor, sem prejuízo do atendimento dos existentes no interior do estabelecimento, 15 minutos antes da hora do encerramento.

ARTIGO 7.º

(Abertura Seguida, Obrigatória ou Facultativa)

1. Os estabelecimentos referidos no n.º 3 do artigo anterior são obrigados a assegurar a abertura durante os intervalos individuais para refeição e descanso, devendo, para esse efeito, desfazer os mesmos intervalos.

2. Os estabelecimentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo não são obrigados a encerrar no intervalo para refeição e descanso, podendo desfazer os intervalos individuais por forma a assegurar a abertura contínua, sem prejuízo da duração do trabalho de cada trabalhador.

ARTIGO 8.º

(Abertura das Farmácias)

A determinação do período de abertura das farmácias será feita por despacho conjunto dos Ministros de Tutela e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 9.º

(Abertura dos Estabelecimentos que podem funcionar no Domingo)

Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços pessoais relacionados na lista a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto n.º 61/82, de 3 de Agosto, cujo período de abertura não esteja regulado expressamente neste diploma, ficam sujeitos ao regime que lhes seja estabelecido pelos Comissariados Provinciais, em Edital a publicar nos meios de comunicação social mais lidos ou ouvidos na Província e a comunicar ao Delegado Provincial do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, e a todos os Comissariados Municipais, para afixação.

ARTIGO 10.º

(Condiçõamentos e Critérios de Definição dos Períodos de Abertura)

1. No exercício da competência definida no artigo anterior os Comissariados Provinciais ouvirão os Comissariados Municipais, o Sindicato Provincial do ramo e as organizações de representação económica competentes, caso existam.

2. Na fixação dos períodos de abertura, os Comissariados Provinciais terão em conta os interesses do público, prosseguindo uma desejável política de diversificação de horários que contribua para o descongestionamento do trânsito e a racionalização na utilização dos meios de transporte público, e ainda para a dinamização das actividades sociais, cívicas e de convivência e para a satisfação das necessidades públicas essenciais.

ARTIGO 11.º

(Mapa de Horário de Abertura)

1. Todos os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços pessoais deverão ter afixado em lugar bem visível do exterior, um mapa com o respectivo horário de abertura.

2. O mapa referido no número anterior será previamente submetido a «visto» do Comissariado Municipal, que o dará depois de verificada a conformidade com o estabelecido nesta secção.

3. Do disposto no n.º 1 são exceptuadas as farmácias, às quais se aplica o determinado no n.º 2 do artigo 8.º.

SECÇÃO IV

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
E RESTANTES ACTIVIDADES

ARTIGO 12.º

(Serviços Administrativos sem Interesse Geral)

Os serviços administrativos e os estabelecimentos de prestação de serviços às empresas e à comunidade iniciarão o seu funcionamento às 8 horas, podendo

distribuir as 44 horas de trabalho semanal de Segunda a Sexta-feira, com encerramento ao Sábado.

ARTIGO 13.º

(Serviços com Interesse Geral)

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior, tendo de estar aberto até às 12 horas de sábado, os serviços de interesse geral e de contacto com o público, salvo se abrangidos pelos artigos 14.º e 16.º.

ARTIGO 14.º

(Serviços de Transportes)

1. O serviço de transporte rodoviário de passageiros, público e privado, terá início às 6 horas, não podendo cessar antes das 22 horas.

2. O serviço de transporte rodoviário de mercadorias terá início às 7 horas e terminará às 17 horas ou às 18 horas.

3. O período de funcionamento dos serviços de transportes ferroviários, rodoviários intermunicipais e interprovinciais, aéreos e marítimos ou fluviais, incluindo o funcionamento das respectivas gares, terminais, aerogares ou cais e portos, será fixado caso a caso, a solicitação das respectivas empresas, por despacho conjunto dos Ministros de Tutela e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 15.º

(Serviços Anexos a Instalações Industriais ou Comerciais)

Os serviços administrativos e os estabelecimentos de prestação de serviços anexos a instalações industriais ou comerciais ficam sujeitos aos períodos de laboração e de abertura destas.

ARTIGO 16.º

(Serviços Públicos)

1. Os serviços e instalações que prestam serviço permanente ficam sujeitos ao disposto sobre o funcionamento dos estabelecimentos industriais de laboração contínua.

2. Os estabelecimentos de ensino e de cultura terão os horários de funcionamento que sejam definidos pelos respectivos Ministros de Tutela.

3. Os organismos e serviços da Administração Central e Local do Estado terão o horário de funcionamento que seja fixado em decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 17.º

(Funcionamento dos Serviços Dispensados de Encerrar no Domingo)

Os estabelecimentos de prestação de serviço à comunidade que, nos termos da lista a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto n.º 61/82, de 3 de Agosto,

ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 10.º, ambos deste diploma, pertencendo, no entanto ao Ministro de Tutela a competência ali atribuída aos Comissariados Provinciais, salvo no caso do n.º 1 do artigo 14.º.

ARTIGO 18.º
(Outras Actividades)

1. Os estabelecimentos de comércio por grosso cumprirão o disposto no artigo 12.º quanto ao período de funcionamento.

2. O horário de funcionamento das actividades agrícolas e equiparáveis será definido pelos Comissariados Provinciais, tendo em conta as características de cada Província e demais circunstâncias relevantes, sendo objecto da publicação estabelecida no artigo 9.º.

3. O funcionamento das actividades de pesca respeitará os usos próprios, podendo, no entanto, o Ministro de Tutela estabelecer, por despacho, regras gerais adequadas à definição do período de funcionamento.

4. O funcionamento das actividades do ramo da comunicação social ficará sujeito ao que for estabelecido por despacho dos Ministros da Tutela e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

CAPÍTULO II
HORÁRIO DE TRABALHO

ARTIGO 19.º
(Alargamento do Período Diário de Trabalho)

1. O período de trabalho diário pode ser alargado de 8 para 9 horas, com concentração do período de trabalho semanal em 5 dias, ficando o sexto dia para descanso complementar, salvo no caso de serviços que devam funcionar obrigatoriamente ao sábado, nos termos do artigo 13.º e dos serviços e actividades de laboração contínua.

2. O alargamento do período diário de trabalho é obrigatório para as actividades industriais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º e para o serviço de trabalho rodoviário de mercadorias, regulado no n.º 2 do artigo 14.º.

ARTIGO 20.º
(Prolongamento do Horário de Trabalho)

1. Aos trabalhadores dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços pessoais ou de interesse geral, pode ser exigido o prolongamento do trabalho até ao limite de 30 minutos após o encerramento, para complementar transacções ou serviços em curso, para apuramentos, arrumações e preparações do estabelecimento para a actividade do período seguinte de abertura.

2. O trabalho prestado nestas condições é remunerado como extraordinário.

ARTIGO 21.º
(Intervalo para Refeição e Descanso)

1. O período diário de trabalho é obrigatoriamente interrompido por um intervalo para refeição e descanso que, exceptuada a situação prevista no artigo 24.º e as excepções previstas no n.º 3 deste artigo não terá duração inferior a uma hora nem superior a duas, de forma que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo.

2. Na medida do possível e salvo acordo com o órgão sindical da empresa, o intervalo será de uma hora se a empresa tiver em funcionamento cantina ou refeitório que forneça refeições aos trabalhadores ou de duas horas em caso contrário.

3. É proibida a prática de jornada contínua, isto é, a supressão dos intervalos para refeição e descanso, salvo nos casos de laboração contínua em situações excepcionais em que, além do acordo do trabalhador haja parecer favorável do órgão sindical de empresa e autorização do Delegado Provincial do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 22.º
(Desfasamento dos Intervalos)

1. A empresa poderá não fazer coincidir os intervalos de refeição e descanso, assegurando com o desfasamento o funcionamento ininterrupto do estabelecimento ou serviço.

2. O desfasamento dos intervalos é obrigatório nos casos em que fica consagrado o funcionamento ininterrupto dos estabelecimentos ou serviços.

ARTIGO 23.º
(Desfasamento do Descanso Semanal Complementar)

1. As empresas comerciais a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º organizarão os horários de trabalho de modo que uma parte dos trabalhadores tenha o descanso complementar ao sábado e a outra à segunda-feira, com rotação mensal se o órgão sindical da empresa se manifestar nesse sentido ou se ocorrer a situação prevista nos números seguintes.

2. As equipas de trabalhadores poderão não ser iguais, se for previsível que o movimento comercial ao sábado seja superior ao da segunda-feira.

3. No caso previsto no número anterior, o limite de trabalho de 44 horas por semana, pode ser excedido e será observado em valor médio em relação a um período de quatro semanas consecutivas.

ARTIGO 24.º
(Turnos Rotativos)

1. Sempre que os turnos em sucessão nos termos do n.º 2 do artigo 2.º sejam em número de três, deverão ser rotativos.

2. No regime de turnos rotativos, o intervalo para refeição e descanso não excederão 30 minutos e entra no cômputo do período diário de trabalho.

CAPÍTULO III TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

ARTIGO 25.º (Trabalho em Tempo Parcial)

1. Sempre que por razões ponderosas relacionadas com a falta de cantina ou refeitório, inexistência, inoperacionalidade ou afastamento dos transportes públicos, ou inexistência de estabelecimentos adequados de alimentação nas proximidades das instalações, caos e prejuízo grave aos trabalhadores o cumprimento do horário de trabalho diário completo, podem as empresas industriais, depois de ouvido o órgão sindical da empresa, requerer ao Ministério de Tutela, autorização para a realização de trabalho em tempo parcial.

2. Se não tiver havido comunicação de decisão, a autorização considera-se concedida 30 dias após a apresentação do pedido.

ARTIGO 26.º (Regime)

A prestação de trabalho em tempo parcial, nos termos do artigo anterior, fica sujeito às regras seguintes:

- a) salvo inconveniente técnico a fundamentar no pedido de autorização, os trabalhadores são divididos em duas equipas que trabalharão respectivamente no período da manhã e no período da tarde;
- b) a duração do trabalho em tempo parcial não pode ser inferior a 5 horas diárias;
- c) a remuneração é calculada segundo o critério estabelecido no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto n.º 61/82, de 3 de Agosto;
- d) a realização de trabalho nestas condições é entendida como de natureza transitória e cessará logo que ultrapassadas as razões que a justificaram;
- e) logo que autorizada a adoptar este regime de horário, e logo que o cesse, a empresa participá-lo-á à Delegação Provincial do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e ao Comissariado Provincial.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 27.º (Horário-Tipo de Funcionamento)

1. Para execução do disposto nos Capítulos I e II, publicam-se em anexo os horários-padrão de funcionamento de empresas e serviços a que são aplicáveis as regras estabelecidas neste diploma.

2. Na aplicação a cada empresa ou serviço, os horários-padrão são susceptíveis das adaptações decorrentes das condições específicas, que são consentidas pelo disposto neste diploma.

3. Não se integram em qualquer dos horários-padrão publicados em anexo os horários de funcionamento de empresas, serviços e instituições cuja fixação é por este diploma deferida ao Conselho de Ministros, aos Ministros de Tutela ou aos Comissários Provinciais.

ARTIGO 28.º (Participação Obrigatória)

Nos casos a que se referem os artigos 4.º, 5.º, 14.º e 17.º, a empresa que for autorizada a praticar horário de funcionamento nas modalidades ali consentidas, fica obrigada a participar a autorização ao Delegado Provincial do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, nos cinco dias seguintes ao seu conhecimento.

ARTIGO 29.º (Remissão)

Em tudo o que não esteja expressamente previsto neste diploma e desde que com ele não sejam incompatíveis, continuam a aplicar-se as disposições em vigor, designadamente o Decreto n.º 88-A/81, de 7 de Novembro e o Decreto n.º 61/82, de 3 de Agosto.

ARTIGO 30.º (Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ARTIGO 31.º (Resolução de Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 27.º DO DECRETO QUE ANTECEDE HORÁRIOS-TIPO DE FUNCIONAMENTO

A) Art. 3.º, n.º 1 — Empresas Industriais.

2.ª a 6.ª Feira

Início: 07h00.

Encerramento 17h00 (16h00 à 6.ª Feira)

Intervalo 12h00 às 13h00

Notas: 1) Ver n.º 2 do artigo 19.º.

2) O encerramento pode ser às 18h00 (17h00 à Sexta-Feira) se o intervalo for de 2 horas (n.º 2 do artigo 21.º).

3) O funcionamento pode ser ininterrupto, mediante o desfasamento dos intervalos (n.º 1 do artigo 22.º).

4) Ver artigo 15.º.

B) Artigo 25.º — Empresas Industriais com Trabalho a Tempo Parcial:

2.ª a 6.ª Feira.

Início 07h00.

Encerramento 17h00.

Encerramento ao Sábado.

Nota: Os trabalhadores são divididos em duas equipas que trabalharão respectivamente das 07h00 às 12h00 e das 12h00 às 17h00 (Artigo 26.º).

C) Artigo 6.º n.º 2 — Estabelecimento de venda ao Público e prestação de serviços (menos de 20 Trabalhadores).

2.ª a 6.ª Feira.

Início 09h00.

Encerramento 18h00

Intervalo 13h00 às 14h00

Sábado

Início 09h00

Encerramento 13h00

Notas: 1) O encerramento será às 19h00 se o intervalo for de 2 horas (n.º 2 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 21.º).

2) O intervalo pode ser suprimido, mediante desfasamento dos períodos de refeição e descanso dos trabalhadores (n.º 2 do artigo 7.º).

3) Ver o artigo 20.º.

4) Os estabelecimentos de venda de produtos alimentares estão dispensados de encerrar ao domingo (artigo 9.º).

D) Artigo 6.º n.º 3 — Estabelecimentos de venda ao Público e de prestação de serviços (20 ou mais Trabalhadores).

2.ª Feira à Sábado.

Início 10h00.

Encerramento 20h00.

Sem Intervalo.

Notas: 1) O período de abertura é ininterrupto, mediante desfasamento dos intervalos para refeição e descanso (n.º 1 do artigo 7.º e n.º 2 do artigo 22.º).

2) Os intervalos para refeição e descanso dos trabalhadores, obrigatoriamente desfasados, podem ser de uma ou duas horas (n.º 2 do artigo 21.º).

3) É obrigatória a abertura ao sábado, como nos restantes dias (n.º 3 do artigo 6.º).

4) O descanso complementar é para uma parte dos trabalhadores ao sábado e para outra à 2.ª Feira (n.º 1 do artigo 23.º).

5) O início é antecipado para as 09h00, se os intervalos para refeição e descanso dos trabalhadores forem de duas horas (n.º 4 do artigo 6.º).

6) Os estabelecimentos de venda de produtos alimentares estão dispensados de encerrar ao domingo (artigo 9.º).

E) Artigo 12.º — Serviços administrativos e outros serviços sem Interesse Geral.

2.ª a 6.ª Feira.

Início 08h00. ^a

Encerramento 18h00 (17h00 à 6.ª Feira)

Intervalo 12h00 às 13h00.

Encerramento ao Sábado.

Notas: 1) Não se aplica a serviços anexos a instalações industriais ou comerciais (artigo 15.º).

2) O alargamento do período de funcionamento para 9 horas, é feito ao abrigo do (artigo 19.º).

3) O intervalo pode ser de 2 horas e nesse caso o encerramento será às 19h00 (18h00 à 6.ª Feira) (n.º 1 e 2 do artigo 21.º).

4) Os intervalos de refeição e descanso podem ser desfasados com funcionamento ininterrupto (n.º 1 do artigo 22.º).

F) Artigo 13.º — Serviços de Interesse Geral.
2.ª a 6.ª Feira.

Início 08h00
Encerramento 17h00.
Intervalo 12h00 às 13h00.
Sábado
Início 08h00.
Encerramento 12h00.

Notas: 1) Ver notas 1 e 4 de E.

- 2) O intervalo pode ser de 2 horas, e nesse caso o encerramento será às 18h00 (n.º 1 e 2 do artigo 21.º).
- 3) Não abrange os serviços de transporte (artigo 14.º) nem os serviços públicos (artigo 16.º).

G) Artigo 14.º, n.º 1 — Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros.

Início 06h00.
Encerramento 22h00.
Sem Intervalos.

Notas: 1) A exploração deste serviço obriga à organização de turnos (artigo 5.º).

- 2) Estes serviços estão dispensados de suspender o funcionamento ao domingo e feriados (artigo 17.º).
- 3) Aos trabalhadores pode aplicar-se o n.º 1 do artigo 19.º, sendo nesse caso aplicável o n.º 1 do artigo 23.º.
- 4) É obrigatório o desfasamento dos intervalos para refeição e descanso dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 22.º).

H) Artigo n.º 2 — Serviços de Transporte Rodoviário de Mercadorias.

Início 07h00.
Intervalo 12h00 às 13h00
Encerramento 17h00 (16h00 à 6.ª Feira).
Encerramento ao Sábado.

Notas: 1) Ver o n.º 2 do artigo 19.º.

- 2) O encerramento será às 18h00 (17h00 à 6.ª Feira), se o intervalo para refeição e descanso dos trabalhadores for alargado para 2 horas (artigo 21.º).

3) Os intervalos para refeição e descanso podem ser desfasados, com funcionamento ininterrupto (n.º 1 do artigo 22.º).

I) Artigo n.º 1 — Estabelecimentos de Comércio por Grosso.

Como em E.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 8-H/91

de 16 de Março

Sendo necessário criar uma Empresa Estatal no Sector de Refrigerantes;

Visto o disposto no artigo 36.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É criada uma Empresa Estatal, que adopta a denominação de Empresa de Refrigerantes Norte-Unidade Económica Estatal, abreviadamente Refrinor — U.E.E. e tem a sua sede na cidade de Luanda.

Art. 2.º — A Refrinor — U.E.E. tem por objecto principal a produção de refrigerantes, podendo dedicar-se à actividades complementares ou em que se verifique afinidade tecnológica com o seu objecto principal.

Art. 3.º — A Empresa ora criada é de média dimensão e depende do Ministério da Indústria.

Art. 4.º — São transferidos para a Refrinor — U.E.E., por incorporação no seu fundo de constituição os bens, valores e direitos considerados necessários à sua actividade e resultantes do confisco das Empresas SOFANCO, por Decreto n.º 177/80, de 13 de Outubro, Refrigerantes Victória, por Decreto n.º 178/80 de 11 de Outubro e MISSION, por Decreto n.º 119/79, de 11 de Maio.

Art. 5.º — É aprovado o Estatuto anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 6.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA
DE REFRIGERANTES DO NORTE, UNIDADE
ECONÓMICA ESTATAL — REFRINOR — U.E.E.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º
(Natureza)**

A Empresa de Refrigerantes Norte, Unidade Económica Estatal, abreviadamente designada por Refrinor — U.E.E., é uma Empresa Estatal de média dimensão, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e de gestão, com património próprio.

**ARTIGO 2.º
(Direito Aplicável)**

A Refrinor — U.E.E., rege-se pela Lei n.º 11/88, de 9 de Julho e pelo presente Estatuto e, no que não estiver especialmente regulado, pela legislação aplicável, em vigor no País.

**ARTIGO 3.º
(Sede e Representações)**

1. A Refrinor — U.E.E. tem sede em Luanda e pode, nos termos da lei, estabelecer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representações no País ou no estrangeiro, bem como descentralizar os seus técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representações no estrangeiro, deve ser precedida do cumprimento das disposições aplicáveis.

**ARTIGO 4.º
(Objecto Social)**

1. A Refrinor — U.E.E., tem por objecto principal a produção de refrigerantes e similares.

2. Acessoriamente, pode ainda a Empresa exercer outras actividades industriais ou comerciais, quer indirectamente, quer em associação com terceiros, devendo respeitar o princípio da especialidade estabelecido no artigo 17.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho.

3. Sem prejuízo da legislação aplicável ao processo de investimento, o exercício de actividades acessórias a que se refere o n.º 2, carece de autorização do órgão de Tutela.

**ARTIGO 5.º
(Fundo de Constituição)**

1. O Fundo de Constituição da Refrinor — U.E.E. é fixado em NKz 120.238.573.40.00, realizado nos termos da lei.

2. As subsequentes alterações do Fundo de Constituição serão publicadas na III série do *Diário da República*.

**CAPÍTULO II
ÓRGÃOS DA EMPRESA**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 6.º
(Descrição e Responsabilidade dos Órgãos)**

1. É órgão de gestão da empresa a direcção.
2. É órgão consultivo da empresa o conselho de direcção.
3. É órgão de fiscalização da empresa o conselho fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho.

4. O órgão de gestão responde perante o Governo, pela condução da Empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituam perante a Empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

**SECÇÃO II
DIRECÇÃO**

**ARTIGO 7.º
(Natureza e Composição)**

1. A Direcção é o órgão de gestão da Empresa e integra:

- a) o director;
- b) os directores-adjuntos;
- c) os responsáveis pelas diversas áreas de direcção da empresa.

2. O número de directores-adjuntos da Empresa é fixado pelo director, após acordo do órgão de tutela, até um máximo de dois.

ARTIGO 8.º
(Atribuições)

A Direcção, presidida pelo director, garante a gestão corrente da empresa, devendo assegurar a realização dos respectivos planos, garantir a sua eficácia e rentabilidade económica.

ARTIGO 9.º
(Director)

1. Ao Director compete dirigir e coordenar a gestão corrente da empresa, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) assegurar a elaboração e execução dos planos plurianuais da Empresa e proceder à sua aprovação preliminar;
- b) aprovar os planos anuais e os orçamentos de exploração da empresa;
- c) definir o tipo e a quantidade dos bens a produzir pela empresa;
- d) aprovar a realização dos investimentos constantes dos Programas de Investimento, nos termos da legislação em vigor;
- e) aprovar os regulamentos internos da empresa;
- f) garantir a conservação e manutenção dos fundos fixos;
- g) assegurar uma correcta gestão de stocks;
- h) assegurar uma gestão financeira eficiente;
- i) aprovar o Relatório e Contas da Empresa após parecer da entidade fiscalizadora e apresentá-los para homologação do órgão de tutela da actividade;
- j) ordenar a realização das auditorias que julgar necessárias, independentemente da fiscalização prevista na Secção III do presente capítulo;
- k) apresentar ao órgão de tutela a proposta de distribuição dos lucros da empresa, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho;
- l) representar a empresa;
- m) assinar contratos e proceder à assunção de créditos;
- n) aprovar os preços a praticar pela empresa e submeter à aprovação superior as propostas de preços que devam ser superiormente fixados nos termos da lei;
- o) contratar e demitir os trabalhadores, de acordo com o plano da empresa e a legislação em vigor e exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;

- p) determinar a abertura das contas bancárias da empresa e a sua movimentação;
- q) implementar os órgãos de apoio à gestão corrente da empresa;
- r) nomear os responsáveis pelas diversas áreas e sectores da empresa.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o director será substituído pelo director-adjunto ou outro membro da Direcção mandatado para o efeito, sem prejuízo da hierarquia entre as direcções estabelecidas organicamente nos regulamentos da empresa.

3. No quadro da organização da empresa, o director poderá delegar noutros membros da Direcção da Empresa, alguns dos poderes que integram a sua competência com vista a garantir o seu melhor funcionamento.

ARTIGO 10.º
(Directores-Adjuntos)

1. Os directores-adjuntos coadjuvam o director em exercício das suas funções sob suas instruções e superintendência.

2. Na organização do trabalho, o director atribuirá aos directores-adjuntos áreas de trabalho específicas que estes orientarão sob a superintendência do director.

ARTIGO 11.º
(Responsáveis)

A Empresa terá os responsáveis previstos nos respectivos organigrama e regulamento aprovados pelo director.

SECÇÃO III
CONSELHO DE DIRECÇÃO

ARTIGO 12.º
(Composição)

Integram o Conselho de Direcção da Empresa:

- a) o director, que o preside;
- b) os directores-adjuntos;
- c) os responsáveis pelas diversas áreas de Direcção da Empresa;
- d) um representante da estrutura do Partido na Empresa;
- e) um representante da estrutura sindical da Empresa.

ARTIGO 13.º
(Natureza e Competência)

O Conselho de Direcção é, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, um órgão consultivo

do director da Empresa, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes para a vida da Empresa, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) o projecto do plano da Empresa e o respectivo relatório de execução;
- b) a proposta de relatório de contas da Empresa;
- c) as propostas de alienação dos meios fixos;
- d) o programa de investimentos;
- e) os critérios de classificação, enquadramento e promoção, bem como sobre os programas de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- f) a nomeação dos responsáveis da empresa;
- g) os critérios e propostas de atribuição de estímulos aos trabalhadores, em função da sua produtividade, economia de meios e outros resultados económicos e sociais da empresa previstos no n.º 2 do artigo 64.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho;
- h) o plano de utilização do fundo social da empresa previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho.

ARTIGO 14.º
(Reuniões)

1. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário por convocação do director.

2. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho de Direcção é chamado a pronunciar-se.

3. As reuniões extraordinárias do Conselho de Direcção devem ser convocadas com antecedência mínima de três dias.

4. O director pode convocar, para participar nas reuniões do Conselho de Direcção, quaisquer trabalhadores da Empresa.

SECÇÃO III

ARTIGO 15.º
(Fiscalização)

1. A fiscalização da actividade do funcionamento da Empresa cabe a um fiscal nomeado pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, ao qual compete nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da Empresa;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes à Empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou a qualquer outro título;
- c) verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela Empresa conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir parecer sobre o projecto de relatório e Contas do Exercício apresentado pelo director;
- e) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças, enviando cópia ao Ministro da Tutela da actividade;
- f) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo director da Empresa.

2. Os pareceres do fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário para o correcto desempenho das suas funções, o fiscal poderá, com o acordo da Direcção, fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo da responsabilidade da Empresa.

4. A Empresa porá à disposição do fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente adequado ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 16.º
(Reuniões)

O fiscal reunirá com a Direcção mediante sua solicitação ou do director da Empresa.

ARTIGO 17.º

Para e no desempenho estrito das suas funções, pode o fiscal:

- a) obter da Direcção a apresentação para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos da Empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) obter da Direcção ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimento sobre a actividade e o funcionamento da Empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) solicitar à terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da Empresa, as informações que necessitam para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julque conveniente, às reuniões de Direcção da Empresa.

ARTIGO 18.º
(Deveres)

1. Constituem deveres gerais do fiscal:
 - a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
 - b) guardar segredo dos factos de que tenha conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontra constituído de participar às autoridades os factos criminosos de que tenha conhecimento;
 - c) informar a Direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenha feito e sobre os seus resultados;
 - d) informar o Ministério das Finanças e órgão de tutela das actividades da Empresa sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenha obtido;
 - e) assistir as reuniões em que se apreciem as contas do exercício.
2. É proibido ao fiscal, salvo autorização expressa e por escrito, a divulgação de segredos comerciais ou industriais da Empresa de que tenha tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 19.º
(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados fiscais da Empresa:
 - a) os que exercem funções na gestão da Empresa ou os que tenham exercido nos últimos dois anos;
 - b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à Empresa;
 - c) os que exerçam funções em Empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
 - d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos ao exercício de funções públicas;
 - e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).
2. A superveniência de algum dos motivos indicados no n.º 1, implica a caducidade da nomeação.
3. A nomeação do fiscal para o exercício de dirigente, implica a caducidade da sua anterior nomeação como fiscal da Empresa.

SECÇÃO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 20.º
(Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da Empresa tem a duração de 5 anos.

2. Expirado o prazo do mandato, os membros dos órgãos da Empresa mantêm-se em exercício até a sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal para o exercício das suas funções de membros dos órgãos da Empresa, poderão ser nomeados substitutos, pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 21.º
(Convocatórias)

1. Para as reuniões do Órgão da Empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) compareçam à reunião.

3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros para as reuniões ordinárias que tenham em dias e horas pré-estabelecidas.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam.

ARTIGO 22.º
(Deliberações)

1. O Órgão da Empresa só poderá deliberar na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o director ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3. O membro do Órgão da Empresa não pode votar em assunto em que tenha, por conta própria ou de terceiro, interesse em conflito com a Empresa.

4. As disposições relativas à tomada de decisões não são aplicáveis ao Conselho de Direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

ARTIGO 23.º

(Ajudas de Custo e Despesas de Transporte)

Os membros dos órgãos da Empresa têm direito às suas deslocações em serviço da Empresa, à recepção de ajudas de custo nos limites fixados por lei.

CAPÍTULO III
TUTELA DO GOVERNO

ARTIGO 24.º

(Tutela)

A Tutela do Governo sobre a actividade da Empresa é exercida pelo Ministério da Indústria e pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 29.º, 30.º, e 31.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho.

CAPÍTULO IV
GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

ARTIGO 25.º

(Receitas)

1. Constituem receitas da Empresa:
 - a) as resultantes da venda dos bens ou serviços que produz e presta;
 - b) os rendimentos provenientes de bens próprios;
 - c) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
 - d) o produto da emissão de obrigação, empréstimos e outras operações financeiras;
 - e) as participações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
 - f) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade que, por lei ou contrato, lhe pertença.

2. Não constituem receitas da Empresa os impostos que, nos termos da lei, sejam retidos na fonte pela Empresa.

3. A Cobrança das suas receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade que por lei não devem ser suportadas por outra entidade, são da exclusiva competência da Empresa.

ARTIGO 26.º

(Instrumentos de Gestão Previsional e de Controlo de Gestão)

A gestão Económica e Financeira da Empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais individualizando pelo menos os de exploração, de investimento financeiro e cambial e as suas actualizações;

c) relatórios de controlo orçamental.

ARTIGO 27.º

(Planos de Actividade e Orçamentos Anuais)

1. Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela Empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem.
2. Os planos financeiros plurianuais incluirão:
 - a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
 - b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional.

ARTIGO 28.º

(Planos de Actividade e Orçamentos Anuais)

1. Para cada ano económico a Empresa preparará, nos termos da lei, o seu plano de actividade e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.
2. Os projectos de planos e orçamentos anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo Governo, devendo ser, antes da aprovação, submetidos ao parecer do Fiscal.

ARTIGO 29.º

(Execução do Orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o momento das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas do exercício.

ARTIGO 30.º

(Prestação de Contas)

1. Anualmente, em referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:
 - a) relatório da direcção;
 - b) balanço analítico e demonstração de resultados;
 - c) demonstração de origem e aplicação de resultados do exercício;
 - d) parecer do fiscal.
2. Os documentos a que se refere no número anterior serão compilados com outros elementos de interesse para a situação da Empresa, nomeadamente:
 - a) anexo ao balanço e à demonstração de resultados;

b) mapas sintéticos que mostrem a grande execução do plano de actividade e situação da Empresa.

3. Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo fiscal até 31 de Março e aprovados pela Direcção até 31 de Março do ano seguinte ao que dizem respeito.

4. O Relatório e Contas serão apresentados para homologação do órgão de tutela da actividade até 10 de Abril, considerando-se homologado se, até 10 de Junho não houver decisão em contrário.

ARTIGO 31.º
(Afectação de Lucros)

1. Dos lucros da Empresa, será constituída uma previsão para o pagamento dos impostos que incidem sobre eles.

2. O remanescente, acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) constituição da reserva legal, que será no mínimo de 10%;
- b) fundo de investimentos 60%;
- c) fundo social 5%;
- d) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, incluindo os membros dos órgãos de gestão a título de comparticipação nos lucros até ao máximo de 35%, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- e) entrega ao Estado como proprietário da Empresa.

3. Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados do Exercício, a Direcção terá em conta as necessidades de retenção de lucros na Empresa, para o reembolso de Financiamentos contraídos ou a contrair e ao autofinanciamento dos investimentos programados.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 8-I/91
de 16 de Março

Através da Resolução n.º 2/84, de 29 de Maio, do Conselho de Defesa e Segurança foi criada a Comissão Nacional da Infância (CNI), como forma de melhor se poder dinamizar, executar e controlar as orientações fundamentais do Partido no domínio da infância.

O n.º 2 do artigo 2.º daquela resolução prevê a necessidade futura da conversão da Comissão Nacional da

Infância, referindo que «Todas as actividades da Comissão devem ser conduzidas com uma visão esclarecida e Ampla, tendo sempre presente a possibilidade da sua transformação futura numa Instituição de outro tipo e dimensão».

Considerando que estão criadas as condições para a transformação da Comissão Nacional da Infância numa estrutura institucionalmente mais forte e organicamente mais operativa e dinâmica;

Tendo em conta a necessidade de conferir à criança um acompanhamento mais sistemático e assente em métodos científicos de trabalho;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea j) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto Nacional da Criança.

Art. 2.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional da Criança (INAC), anexo a este decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 3.º — É extinta a Comissão Nacional, criada através da Resolução n.º 2/84, de 29 de Maio, do Conselho de Defesa e Segurança.

Art. 4.º — Todo o património activo e passivo da Comissão Nacional da Infância, é transferido para o Instituto Nacional da Criança.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
NACIONAL DA CRIANÇA**

CAPÍTULO I
NATUREZA, DENOMINAÇÃO, DOMICÍLIO E FINALIDADE

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Instituto Nacional da Criança é uma instituição Governamental dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2.º
(Denominação)

O Instituto designar-se-á «Instituto Nacional da Criança» abreviadamente INAC.

ARTIGO 3.º
(Jurisdição e Sede)

O Instituto Nacional da Criança terá jurisdição em todo o Território Nacional e a sua Sede em Luanda, podendo abrir representações dentro e fora do País.

ARTIGO 4.º
(Finalidade)

1. O Instituto Nacional da Criança tem como finalidade, a Investigação Científica tendo em vista o desenvolvimento e melhoria da condição social da criança.

2. Na prossecução dos seus objectivos, compete ao INAC entre outros:

- a) organizar, orientar e realizar a Investigação Científica sobre a condição social da criança;
- b) estudar, analisar e avaliar permanentemente o desenvolvimento da criança em todos os seus aspectos;
- c) propor políticas e programas de Investigação Científica, relativas à infância e à salvaguarda dos direitos da criança na família e na sociedade;
- d) estimular, apoiar e promover acções de solidariedade social que visem a melhoria das condições de vida da criança e a sua adequada inserção na comunidade;
- e) estimular, apoiar e promover iniciativas de âmbito cultural que visem o desenvolvimento da personalidade da criança e a sua integração no património vivo do País;
- f) colaborar com as associações e grupos de voluntários que trabalham em benefício da criança;
- g) sensibilizar a opinião pública no que toca aos problemas da criança, nomeadamente das que se encontram em situações mais carenciadas ou em risco de perturbação física, mental ou social;
- h) incentivar as experiências de animação Infantil que visem o desenvolvimento global da criança e a sua interacção com o meio envolvente;
- i) estimular o melhoramento da qualidade dos serviços destinados à mulher grávida e lactente e à criança, prestados pelas demais entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;

- j) promover a criação e administração de fundos financeiros mediante convénios e acordos destinados a beneficiar a criança;
- l) colaborar com instituições congéneres estrangeiras.

ARTIGO 5.º
(Objecto)

A acção do Instituto Nacional da Criança dirige-se aos seguintes grupos sociais:

- a) mulher grávida e lactente;
- b) a criança até a maior idade.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 6.º
(Dependência e Direcção)

1. O INAC depende directamente do Presidente da República na sua qualidade de Chefe do Governo.

2. O INAC é dirigido por um Director Nacional nomeado pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Das Órgãos)

1. O INAC é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Director Nacional;
- b) Órgãos consultivos:
 - Conselho de Direcção (CD);
- c) Órgãos de apoio:
 - Conselho Técnico (CT);
 - Secretariado Executivo (SE);
- d) Órgãos Executivos:
 - Gabinete de Estudo e Investigação (GEI);
 - Gabinete de Protecção à Criança (GPC);
 - Gabinete Jurídico (GJ);
 - Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade (DAFC);
 - Departamentos Provinciais (DP).

2. Os órgãos do INAC reger-se-ão por regulamento próprio a aprovar pelo Director Nacional do INAC.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

SECÇÃO I

ARTIGO 8.º
(Do Director Nacional)

1. O Director Nacional é a entidade que dirige o INAC e é responsável perante o Chefe do Governo de toda a sua actividade.

2.- No exercício das suas funções, cabe especialmente ao director:

- a) representar o Instituto;
- b) transmitir as orientações e directrizes aos demais órgãos do INAC, velando pela sua execução;
- c) velar pela aplicação e materialização do Estatuto, pelo cumprimento das leis e pela observância dos Regulamentos Internos;
- d) informar regularmente o Chefe do Governo dos Estudos e Investigação Científica sobre o desenvolvimento global da situação da criança, bem como de outras realizações do Instituto;
- e) orientar e dirigir programas de estudo e investigação, após auscultação do Conselho de Direcção;
- f) convocar e presidir o Conselho de Direcção e o Conselho Técnico;
- g) superintender o funcionamento de todos os órgãos do Instituto;
- h) aprovar o plano de actividades para cada ano e elaborar o Relatório de actividades;
- i) propor e gerir orçamentos ordinários e cambial do Instituto, tendo em atenção os respectivos limites e legislação aplicável;
- j) assinar, respeitados os condicionalismos legais, contratos, convénios, acordos, protocolos e quaisquer outros actos que vinculem o Instituto à entidades nacionais, estrangeiras e organismos Internacionais, podendo para tanto delegar poderes;
- k) velar pela apresentação de relatórios de contas dentro dos prazos estabelecidos na lei;
- l) exercer o poder disciplinar na jurisdição de todo o Instituto;
- m) nomear, exonerar e dar posse aos chefes de gabinete e dos departamentos do Instituto respeitando a legislação em vigor;
- n) nomear, exonerar e dar posse, sob proposta dos chefes de Gabinete e chefes de departamento, os chefes de sector;
- o) delegar a competência de nomeação e exoneração tendo em conta o número anterior;
- p) praticar quaisquer outros actos necessários ao correcto funcionamento do Instituto ou que lhe sejam acometidos por lei ou por determinação superior.

3. O Director Nacional será apoiado nas suas tarefas por um secretariado executivo.

SECÇÃO II ÓRGÃOS CONSULTIVOS

ARTIGO 9.º (Do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o Órgão Consultivo do Director Nacional, ao qual cabe analisar e pronunciar-se sobre os assuntos mais importantes para a actividade do Instituto.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director Nacional do Instituto e integram os chefes dos gabinetes e de departamentos.

3. Cabe era especial ao Conselho de Direcção:

- a) apreciar os projectos de orçamento e de programa anual de actividades;
- b) apreciar os regulamentos internos do INAC;
- c) emitir parecer sobre os critérios específicos de admissão, avaliação e selecção de pessoal, bem como sobre a política de formação profissional;
- d) emitir parecer sobre convénios a realizar com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) dar parecer sobre todas as demais questões que lhe forem apresentadas pelo director-geral.

SECÇÃO III ÓRGÃOS DE APOIO

ARTIGO 10.º (Do Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão multidisciplinar de apoio técnico ao director e integra representantes de sectores cuja actividade está voltada para a protecção e formação da criança.

2. O Conselho Técnico é presidido pelo director nacional e nele integram os chefes de gabinete e representantes da Saúde e Assistência Social, Educação, Ministérios da Justiça, da Juventude e Desportos e Interior.

3. Compete ao Conselho Técnico pronunciar-se sobre questões técnicas, científicas e de investigação, bem como emitir parecer sobre todas as demais questões que lhe forem apresentadas pelo director nacional.

4. O director nacional pode convidar para participar nas reuniões do Conselho Técnico, quaisquer organismos e/ou individualidades.

ARTIGO 11.º (Do Secretariado Executivo)

1. O Secretariado Executivo é um órgão de apoio à actividade do director do Instituto.

2. O Secretariado Executivo é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de sector.

SECÇÃO IV
ÓRGÃOS EXECUTIVOS

SUBSECÇÃO I

ARTIGO 12.º

(Do Gabinete de Estudo e Investigação) (GEI)

1. O Gabinete de Estudo e Investigação é o órgão do INAC ao qual compete promover as acções de Estudo que visem a recolha tão exaustiva quanto possível dos aspectos mais relevantes da situação da criança em Angola, designadamente:

- a) a fome e a sub-nutrição;
- b) os factores que contribuem para a deficiência física e mental da criança;
- c) as carências ao nível dos cuidados básicos de Saúde;
- d) o abandono e o insucesso escolar;
- e) o tempo livre das crianças;
- f) problemas específicos de guerra e suas consequências;
- g) a violência exercida sobre a criança;
- h) causas dos acidentes infantis e suas consequências.

2. O Gabinete de Estudo e Investigação dará especial atenção à Investigação e análise dos problemas da criança, principalmente daquelas que se encontram em situação difícil.

3. O Gabinete de Estudo e Investigação é dirigido por um responsável com categoria de chefe de departamento nacional.

SUBSECÇÃO II

ARTIGO 13.º

(Do Gabinete de Protecção à Criança) (GPC)

1. O Gabinete de Protecção à Criança é o Órgão de dinamização e acompanhamento dos projectos de apoio à criança, sensibilização e mobilização da opinião pública, competindo-lhe em especial:

- a) assessorar a elaboração de programas que visem o bem-estar físico e mental da mãe grávida e lactente no meio urbano e rural;
- b) incentivar a articulação de acções de organismos oficiais e particulares que directa ou indirectamente se relacionem com a educação e bem-estar da criança;

c) apoiar, de forma directa ou indirecta, as instituições da criança, sempre que for solicitado pelas entidades públicas;

d) incentivar acções concernentes ao enquadramento social da Criança nos Hospitais Pediátricos;

e) promover a criação dos Serviços «SOS — Criança» em colaboração com as autoridades competentes, tendo em vista apoiar a criança na defesa dos seus direitos;

f) fomentar a criação onde seja adequado e oportuno, de espaços infantis e outros meios para a defesa do direito de recreação da criança;

g) divulgar todas as informações relacionadas com os problemas da criança a nível Nacional e Internacional;

h) sensibilizar a opinião pública sobre as situações que afectam a criança e promover a publicação de um Boletim Informativo do Instituto;

i) apoiar as experiências de animação infantil que visem o desenvolvimento global da criança e a sua interacção com o meio envolvente;

j) estimular e encorajar a realização de actividades recreativas, dando especial atenção ao desenvolvimento dos valores culturais e a sua projecção futura;

l) informar a Sociedade sobre os direitos da criança e as suas violações;

m) apoiar acções de trabalho com outras instituições no sentido de reforçarem a defesa dos direitos da criança, promovendo o debate público sobre temas concretos, através de palestras, mesas redondas, seminários e conferências;

n) incentivar acções de apoio à criança deficiente físico e mental;

o) apoiar a criança que se encontra em situação mais carenciada, com especial atenção à órfã de guerra e em risco de marginalidade.

2. O Gabinete de Protecção à Criança é dirigido por um responsável com categoria de chefe de departamento nacional.

SUBSECÇÃO III

ARTIGO 14.º

(Do Gabinete Jurídico) (GJ)

1. O Gabinete Jurídico é o Órgão do INAC ao qual compete designadamente:

- a) assessor juridicamente os órgãos do INAC;
- b) emitir pareceres de natureza jurídica que lhe forem solicitados;

- c) participar nos trabalhos preparatórios referentes aos convénios e acordos no âmbito do INAC;
- d) participar na preparação da documentação para conferências, seminários ou outras reuniões de carácter Internacional respeitantes ao INAC;
- e) colaborar com os Ministérios da Justiça, Interior e Procuradoria-Geral da República, no que toca aos problemas jurídicos inerentes à criança, desenvolvidas para aqueles órgãos.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um responsável com categoria de chefe de departamento nacional.

SUBSECÇÃO IV

ARTIGO 15.º

(Do Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade) (DAFC)

1. O Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade é o principal órgão administrativo do INAC competindo-lhe o seguinte:

- a) organizar, dirigir e controlar os serviços administrativos necessários ao normal funcionamento do Instituto;
- b) criar os fundos do Instituto;
- c) orientar metodologicamente a movimentação dos fundos à disposição dos núcleos e garantir a permanente utilização racional dos mesmos;
- d) organizar o sistema administrativo do Instituto, bem como orientar e controlar periodicamente a documentação e o património;
- e) fazer recebimentos, pagamentos e respectivos lançamentos contabilísticos;
- f) estudar e propor um sistema contabilístico para a gestão do Instituto e respectivos departamentos;
- g) proceder à recepção de donativos ou de outros bens resultantes das actividades do Instituto;
- h) remeter ao Director Nacional a informação estatística, contabilística, financeira e de outra natureza com a qualidade requerida;
- i) organizar e controlar a utilização e manutenção dos meios afectos ao Instituto;
- j) orientar, controlar e coordenar a força de trabalho, salário e higiene do trabalho;
- l) zelar pelo contínuo aumento de conhecimentos do pessoal, promovendo em colaboração com os demais órgãos a formação de quadros capazes de resolver os problemas globais da criança;

- m) definir em conjunto com os demais órgãos os perfis profissionais.

2. O Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento nacional.

SUBSECÇÃO V

ARTIGO 16.º

(Dos Departamentos Provinciais) (DP)

1. Os Departamentos Provinciais do INAC são órgãos encarregados da implantação e acompanhamento dos projectos de investigação e desenvolvimento de acções que beneficiem o bem-estar da criança na respectiva área jurisdicional.

2. Os Departamentos Provinciais do INAC subordinam-se administrativamente aos Comissariados Provinciais e metodologicamente ao INAC.

3. Os Departamentos Provinciais são dirigidos por um director nacional com categoria de chefe de departamento.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

ARTIGO 17.º

1. O Instituto Nacional da Criança disporá de orçamento próprio.

2. A gestão do orçamento obedecerá as normas e as leis vigentes.

3. O orçamento do INAC deve ser constituído por:

- a) dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) donativos e subsídios que lhe sejam atribuídos;
- c) doações, heranças ou legados instituídos a seu favor.

4. Os fundos em moeda nacional ou estrangeira do INAC são obrigatoriamente depositados em instituição Bancária de Crédito nacional.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 18.º

O pessoal do INAC é o que consta do quadro anexo a este decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 19.º

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Director Nacional do INAC.

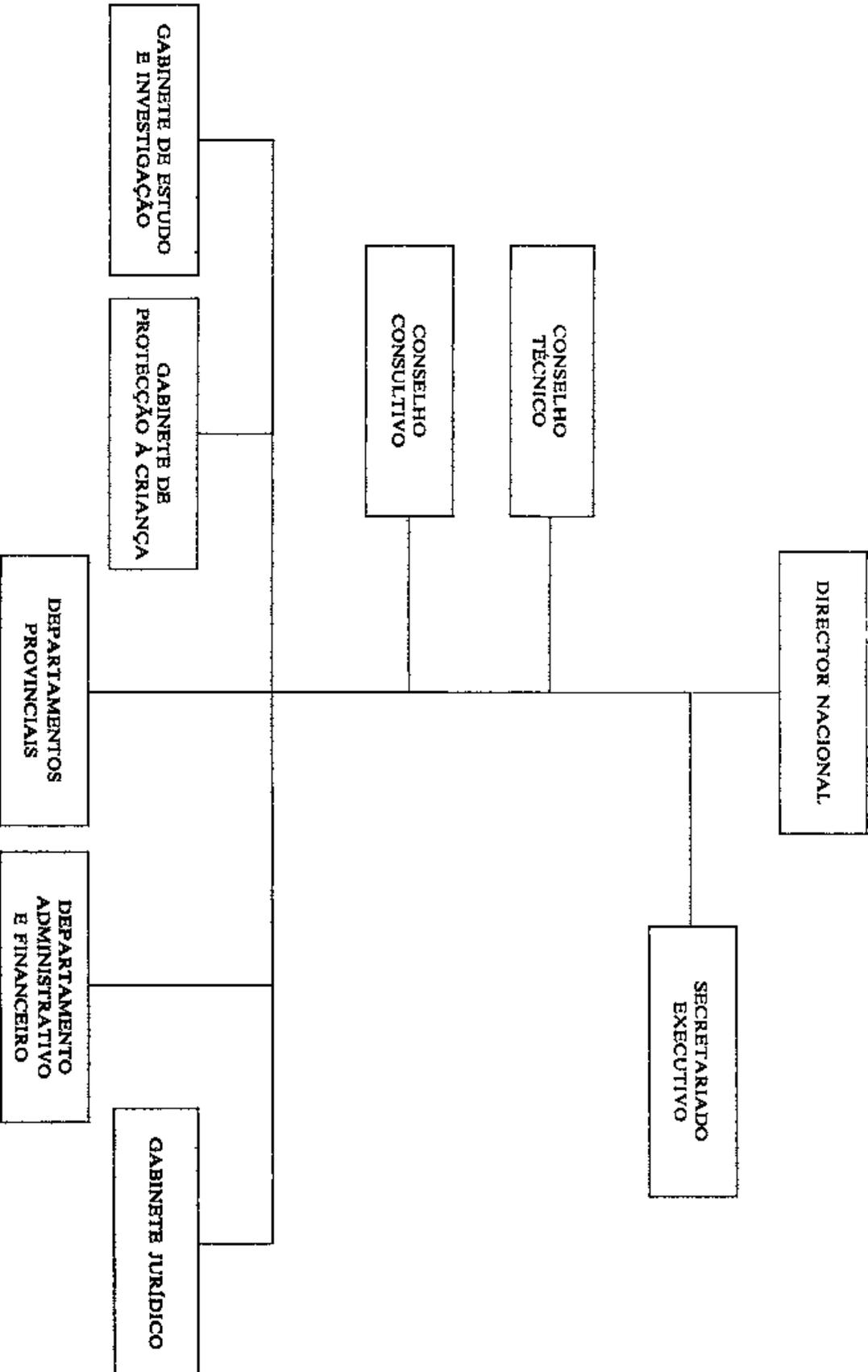
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

QUADRO DO PESSOAL DO INAC

A que se refere o artigo 18.º do Estatuto que antecede

UNIDADES	DESIGNAÇÃO FUNCIONAL	GRUPO
PESSOAL DIRIGENTE E RESPONSÁVEL:		
1	Director geral	XV
2	Chefes de gabinete	XIV
1	Chefe de departamento	XIII
6	Chefes de sector	X
4	Chefes de secção	VI
PESSOAL TÉCNICO:		
4	Técnicos superiores	XIV
2	Técnicos superiores	XII
3	Técnicos médios	X
2	Técnicos médios	VIII
1	Tradutor	XII
1	Bibliotecário de 1.ª	XIV
2	Técnicos básicos	III
1	Técnico básico	I
PESSOAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS:		
3	Escriturários de 1.ª	VIII
3	Escriturários de 2.ª	VII
3	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª	VII
4	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª	VI
1	Arquivista de biblioteconomia	VIII
1	Secretária de 1.ª	VII
1	Recepcionista de 1.ª	VIII
2	Estafetas	III
6	Guardas	IV
4	Empregadas de limpeza	III
OPERÁRIOS:		
1	Fiel de armazém de 1.ª	VII
4	Motoristas	VIII
1	Electricista	VII
2	Jardineiros	VI
3	Operários não qualificados	VI

ORGANIGRAMA DO INAC



O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.